

PROCESSO: TCE-RJ nº 206.599-7/26

ORIGEM: RPPS MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GORVERNAMENTAL / CONFORMIDADE /
ORDINÁRIA**

**VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS
INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE
ITAGUAÍ EM ATIVOS FINANCEIROS DO BANCO MASTER.
NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.**

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade realizada no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itaguaí/RJ (ITAPREVI), prevista no Plano Anual de Auditoria Governamental (PAAG) do exercício de 2026 (aprovado no processo TCE-RJ nº 303.389-0/2025). O objetivo foi verificar possíveis irregularidades nos investimentos realizados em ativos financeiros do Banco Master de Investimentos S/A.

A escolha do objeto observou os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, acerca dos aportes efetuados pelo ITAPREVI em ativos financeiros da referida instituição, especificamente no que se refere a duas operações envolvendo Letras Financeiras (LF), uma ocorrida em 28/06/2024 (R\$29.600.000,00) e a outra em 03/07/2024 (R\$30.000.000,00), totalizando o montante nominal de R\$ 59.600.000,00¹.

De acordo com o o Corpo Instrutivo, considerando apenas os ativos garantidores classificados pelo ITAPREVI como integrantes do grupo “Investimentos” que, na data de 31/12/2024, somavam o total de R\$279.518.530,17, sendo R\$272.494.951,50 em renda fixa e R\$7.023.578,67 em renda variável², as aplicações no Banco Master, ocorridas em junho e julho de 2024, representaram mais de 20% de toda a carteira de investimentos do RPPS.

¹ Conforme Demonstrativo de Demonstrativo de Aplicações e Investimentos Recursos – DAIR do mês de julho/2024, disponível no portal CADPREV-WEB.

² Conforme Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA/2025, referente à posição em 31/12/2024, disponível no portal CADPREV-WEB.

O fato é extremamente relevante, caracterizando, proporcionalmente, uma exposição de risco maior do que aquela identificada em operações semelhantes também havidas no RIOPREVIDÊNCIA³.

Constata-se, assim, uma situação sem precedentes de comprometimento da liquidez e da solvência dos ativos garantidores do ITAPREVI, resultado de um processo decisório caracterizado pela equipe técnica deste Tribunal como negligente e temerário e que colocou em risco o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do RPPS municipal, recurso de indiscutível natureza alimentar.

A auditoria também abordou o processo de credenciamento do Banco Master junto ao ITAPREVI, a regularidade de funcionamento do sistema de controle interno e a transparência das informações relacionadas à gestão do RPPS de Itaguaí.

Foram formuladas as seguintes questões de auditoria, registradas na Matriz de Planejamento (AN003):

1. A escolha das aplicações nas Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master foi feita conforme a legislação previdenciária?
2. O prévio credenciamento do Banco Master foi feito conforme a legislação previdenciária?
3. O sistema de controle interno desempenhou suas funções conforme os normativos vigentes, quando das aplicações no Banco Master?
4. A Unidade Gestora promove a transparência das informações relativas à sua gestão?

O Corpo Instrutivo identificou os seguintes achados de auditoria:

Achado 1. A escolha das aplicações nas Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master não foi feita conforme a legislação previdenciária.

Achado 2. O prévio credenciamento do Banco Master não foi feito conforme a legislação previdenciária.

Achado 3. O sistema de controle interno não desempenhou suas funções conforme os normativos vigentes, quando das aplicações do Banco Master.

³ Processo TCE-RJ nos 111.651-1/2024 e 100.659-6/2025

Achado 4. A Unidade Gestora não promove a transparência das informações relacionadas à sua gestão.

Assim, o Corpo Instrutivo sugere para deliberação desta Egrégia Corte, conforme detalhamento no dispositivo deste Voto, NOTIFICAÇÃO dos responsáveis pelas irregularidades cometidas, para que apresentem razões de defesa; COMUNICAÇÃO com DETERMINAÇÕES visando ao aperfeiçoamento da gestão previdenciária e correção das inconformidades procedimentais detectadas; e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Michel de Souza Vellozo, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Resumindo de forma bem concisa as questões abordadas pela equipe técnica no que diz respeito aos normativos e obrigações, na parte que trata da visão geral do objeto, o Corpo Instrutivo faz um breve histórico da criação do ITAPREVI e, ao longo do relatório, detalha diferentes elementos que disciplinam os investimentos dos regimes próprios de previdência, os requisitos que devem ser observados, a compatibilização entre recursos financeiros e obrigações atuariais, dentre outros aspectos.

O consistente e minucioso trabalho desenvolvido pelo Corpo Instrutivo, merecedor de elogios pela elevada qualidade técnica e pela profundidade analítica demonstradas, apresenta relevantes considerações acerca da necessária análise integrada dos riscos, da responsabilidade nas etapas de aquisição dos investimentos e da transparência na gestão dos recursos previdenciários, **evidenciando o rigor metodológico e a excelência técnica empregados na instrução dos autos.**

O estudo destaca-se, ainda, pela abrangente abordagem da estrutura administrativa e das atribuições dos diversos órgãos envolvidos na governança do regime previdenciário, tais como o Conselho Municipal de Previdência, a Diretoria Executiva, a Procuradoria Geral, a Controladoria Geral e o Comitê de Investimentos.

O relatório detalha também sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social; o Pró-Gestão, programa de adesão voluntária para que os regimes adotem melhores práticas; o Índice de Situação Previdenciária, métrica divulgada anualmente pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e a situação atuarial, além da política anual de investimentos.

Transcrevo a seguir, corroborando os princípios básicos da transparência, os trechos mais relevantes da parte do relatório que trata dos resultados da auditoria:

**ACHADO 1: A ESCOLHA DAS APLICAÇÕES NAS LETRAS FINANCEIRAS
EMITIDAS PELO BANCO MASTER NÃO FOI FEITA CONFORME A
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Critérios

- Art. 40, § 22, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 9º, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019;
- Art. 6º, IV e art. 6º, Parágrafo único; art. 8º-A, da Lei nº 9717, de 27/11/1998;
- Art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- Art. 11, XIV; art. 12, § 21; art. 94, IV; e art. 108, da Lei Municipal nº 2.499, de 16/08/2025;
- Art. 1º, §1º, I, II, III e IV; art. 1º, §§ 4º e 5º; art. 4º, § 1º; art. 5º da Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021 (vigente à época);
- Art. 78, I e III; art. 78, § 1º; art. 80; art. 92; art. 98, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022;
- Art. 20 da Resolução da Presidência do ITAPREVI nº 02, de 05/01/2024 (Regimento Interno do Comitê de Investimentos).

Evidências

- Resolução da Presidência do ITAPREVI nº 16, de 17/06/2024 (AN006);
- Redação original da Resolução ITAPREVI nº 02, de 05/01/2024 - Regimento Interno do Comitê de Investimentos do ITAPREVI (AN007);
- Inteiro teor do processo nº 200.000.015/2024 – Credenciamento do Banco Master (AN008);
- Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 302, de 21/06/2024 (AN009);
- Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 (ALM) emitido pela Consultoria Mais Valia (AN010);
- Política Anual de Investimentos do ITAPREVI de 2024 (AN011);
- Autorização de Aplicação e Resgate nº 2406013 (AN012);
- Autorização de Aplicação e Resgate nº 2406000 (AN013);
- Relatório de Análise de Carteira de Fevereiro de 2024 (AN014);
- Relatório de Análise de Carteira de Abril de 2024 (AN015);
- Relatórios de Análise de Carteira de Maio de 2024 (AN016);

- *Autorização de Aplicação e Resgate nº 2407003 (AN017);*
- *Autorização de Aplicação e Resgate nº 2407000 (AN018);*
- *Resolução da Presidência do ITAPREVI nº 18, de 03/07/2024 (AN019);*
- *Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 303, de 09/07/2024 (AN020);*
- *Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 304, de 18/07/2024 (AN021);*
- *Mensagens eletrônicas trocadas pelo ITAPREVI e pela Mais Valia Consultoria entre 09/07 e 22/07/2024 (AN022);*
- *Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 298, de 02/05/2024 (AN023);*
- *Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 305, de 01/08/2024 (AN024).*

Situação encontrada

Verificou-se que o processo de aquisição das letras financeiras emitidas pelo Banco Master pelo ITAPREVI não observou as normas previdenciárias gerais e locais vigentes e transcorreu em uma celeridade atípica, com a preterição de etapas essenciais e com ajustes normativos posteriores para convalidação de atos irregulares. Evidencia-se, portanto, em conjunto com a ausência de fundamentação técnica que comprovasse a vantajosidade da operação para o instituto previdenciário, o descumprimento dos princípios da segurança, da prudência, da motivação das aplicações de recursos de RPPS⁴, dentre outros.

Conforme será analisado detidamente no segundo achado, o processo de credenciamento e a tentativa inicial de abertura da conta corrente no Banco Master foram permeados por atos que denotaram ausência de zelo e desídia às normas previdenciárias vigentes, suscitando dúvidas acerca da legitimidade e da finalidade das ações relativas ao Banco Master realizadas durante a gestão do Sr. Neilton Paixão de Jesus.

*Contudo, a efetiva conclusão da abertura da conta corrente no Banco Master e a imediata aquisição de letras financeiras pelo ITAPREVI concretizaram-se na gestão subsequente, implicando na **afetação de R\$ 59.000.000,00 do patrimônio do RPPS do Município de Itaguaí**.*

*Em 12/06/2024, foi nomeada para o cargo de Presidente do ITAPREVI a **Sra. Fernanda Pereira da Silva**, a qual coube a atribuição de definir sua equipe e gerenciar a operacionalização da unidade gestora do RPPS de Itaguaí.*

*Rememorou-se com essa informação, por meio de dados obtidos em sede do processo TCE-RJ nº 100.659-6/2025, que a Sra. Fernanda Pereira da Silva fora, de 11/07/2023 a 10/06/2024, **Gerente de Controle Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA)** e que participara, à época, no **procedimento de credenciamento e de aquisições de Letras Financeiras do Banco Master por este instituto de previdência**.*

*Tal coincidência motivou a solicitação⁵ de um relatório de informações à **Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo***

⁴ Art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

⁵ Instrumentalizada por meio da SIE nº CAD-PREVIDÊNCIA0137/2025.

(CIC), o qual, concretizado pelo documento REINF nº 021/2025, apontou importantes indícios de relacionamento da Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado com o Banco Master e outras instituições financeiras com histórico de fraudes em fundos de previdência.

*Em continuidade à análise do caso concreto, após seus primeiros atos oficiais como Presidente do ITAPREVI, datados de 14/06/2024⁶, uma sexta-feira; foram realizadas, em 17/06/2024, relevantes modificações na gestão do RPPS, com a nomeação do Sr. Marcelo José Magalhães Lopes, como Diretor Geral Financeiro, e do Sr. Sandro Rogério Lima Belo, como Subcontrolador Geral, bem como a edição da Resolução nº 16/2024 (AN006), a qual mudou quase integralmente a composição do Comitê de Investimentos, **mantendo apenas a Diretora de Patrimônio e Almoxarifado**, Sra. Elaine de Andrade Leite Ferreira.*

“Art. 1º - Reestrutura o Comitê de Investimentos do Regime próprio de Previdência Social do Município, ITAGUAÍ PREVIDÊNCIA – ITAPREVI, passando a contar com a seguinte composição:

I – Nome: Marcelo José Magalhães Lopes Cargo: Diretor-Geral Financeiro, matrícula 939.353

II - Elaine de Andrade Leite Ferreira Cargo: Diretora de Patrimônio e Almoxarifado, matrícula 21.414

III – Nome: Pedro Cardoso dos Santos Cargo: Procurador-Geral, matrícula 939.351

IV – Nome: Sandro Rogério Lima Belo Cargo: Subcontrolador, matrícula 939.344

Art. 2º - O Comitê de Investimentos será presidido pelo Procurador-Geral, conforme art. 5º, da Resolução nº 2, de 5 de janeiro de 2024, que disciplina sobre o Regimento Interno do Comitê de Investimentos.”

*Em uma análise preliminar, constatou-se que **a nova composição do Comitê de Investimentos não preenchia os requisitos legais estabelecidos**, tanto com base em critérios da Portaria MTP nº 1.467/2022, como do próprio Regimento Interno do Comitê de Investimentos⁷ (AN007). Segundo a referida Portaria, interpretada em conjunto com o Manual do Pró-Gestão⁸ e com o Manual de Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios⁹, tem-se que, até 31/07/2024, seria exigível apenas a **“certificação prévia do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos”**, enquanto que, após essa data, seria exigida a certificação da integralidade dos membros do Comitê de Investimentos.*

*Primeiramente, cabe o destaque que a Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado, **Presidente do ITAPREVI**, que, segundo determinação do art. 12, § 21, I, da Lei Municipal nº 2.499/2005, também exercia a designação de “servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS”, **não possuía a prévia certificação mandatória** e nem veio a se habilitar ao longo de sua*

⁶ Portaria nºs 29 a 33/2024, publicadas no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.259, de 19/06/2024.

⁷ Resolução nº 02/2024, de 05/01/2024, publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.223, de 05/01/2024.

⁸ Versão 3.5, com vigência a partir de 17/01/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/arquivos/MANUALDOPROGESTAORPPSVERSAO3.5.pdf>

⁹ Versão 1.3, com vigência a partir de 01/02/2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS/MANUALDACERTIFICACAOPROFISSIONALVERSAO1.3_2.pdf

gestão, conforme será abordado na análise realizada sobre o terceiro achado.

Em relação aos membros do comitê, apenas a Sra. Elaine de Andrade Leite Ferreira e o Sr. Sandro Rogério Lima Belo eram certificados, não representando, contudo, a maioria dos membros desse comitê e, portanto, **não cumprindo com os critérios de regularidade previdenciária** previstos nesse aspecto.

Tem-se, ainda, que o Regimento Interno do Comitê de Investimentos (AN007) determina, em seu art. 4º, § 3, que **pelo menos um terço dos membros do Comitê deve ser integrado por servidores segurados do RPPS**, impondo, nas condições vigentes, que ao menos dois dos membros fossem servidores efetivos. Entretanto, dentre os membros estabelecidos por meio da Resolução nº 16/2024 (AN006), **apenas a Sra. Elaine de Andrade Leite Ferreira era segurada do ITAPREVI**.

Acrescenta-se, também, que por meio da resolução em tela foi conferido ilegalmente o título de presidente do Comitê de Investimentos ao Sr. Pedro Cardoso dos Santos, o Procurador Geral do ITAPREVI.

A Lei Municipal nº 2.499/2005, em seu art. 12, § 21, I e II, determina que o Comitê de Investimentos seja composto pelo Presidente do Comitê, função que dever ser exercida pelo Presidente do ITAPREVI, mais quatro servidores municipais indicados por esse presidente.

Retornando aos eventos que se sucederam à reestruturação do Comitê de Investimentos, depreende-se que foi agendada a reunião do novo comitê de investimentos com antecedência máxima de 3 dias, uma vez que ocorreu no dia 21/06/2024, conforme ata nº 302/2024¹⁰.

Nesse íterim, convém acrescentar que, conforme o histórico de mensagens eletrônicas contantes no inteiro teor do processo administrativo sob o qual se deu o credenciamento do Banco Master, processo nº 200.000.015/2024 (AN008), se verificou o recebimento, **em 20/06/2024**, da seguinte mensagem da Sra. Paula Voguinha, representante da referida instituição bancária:

(...)

Essa mensagem eletrônica demonstra um alinhamento temporal entre o início da nova gestão do RPPS de Itaguaí e a abordagem comercial oficial realizada pelo Departamento de Relações Institucionais do Banco Master.

Ato contínuo, no **primeiro** encontro do Comitê de Investimentos sob a nova gestão, realizada em 21/06/2024, reuniram-se, conforme a ata nº 302/2024¹¹ (AN009):

“a Presidente do ITAPREVI, Fernanda Pereira da Silva, matrícula 939.352, o Presidente do Comitê de Investimentos do ITAPREVI, Pedro Cardoso dos Santos, matrícula 939.351 e os demais membros, Elaine de A. L. Ferreira, matrícula 21.414, Marcelo José Magalhães Lopes, matrícula 939.353 e Sandro Rogério Lima Belo, matrícula 939.354” [Grifos produzidos]

Merece especial destaque a **pauta proposta** para essa, reitera-se, **primeira reunião do Comitê de Investimentos nessa nova composição**:

“PAUTA: Alocação de 20% do PL da Política de Investimentos, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4963/2021.”

¹⁰ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.261, de 26/06/2024.

¹¹ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, edição nº 1.261, de 26/06/2024.

Revela-se, então, de forma incontestável, uma **singularidade** no tema dessa pauta incompatível com a natureza de uma **sessão inaugural** da referida nova composição do Comitê de Investimentos, na qual **quatro, dos cinco integrantes, possuíam menos de dez dias corridos no exercício de atribuições relacionadas a aplicações financeiras no âmbito do ITAPREVI¹², dos quais apenas um era habilitado**, nos termos da legislação vigente, para exercer essa função.

Nesse sentido, a especificidade da referida pauta sinaliza um **potencial comprometimento da imparcialidade**, sugerindo um direcionamento prévio que diverge dos princípios de segregação de funções e do dever de diligência.

Saliente-se que ativos enquadrados no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021, são aqueles de renda fixa emitidos por instituições financeiras bancárias, dentre eles, a letra financeira.

Conforme consta na ata nº 302/2024 (AN009), a pauta tratada se desdobrou nos seguintes tópicos:

“A PAUTA: 1 Abertura e verificação de quórum; 2. Aprovação da ata da reunião anterior; 3. Solicitação de dados para análise dos resultados financeiros do último trimestre; 4. Apresentação dos investimentos em curso, para posterior avaliação de desempenho; 5. Deliberação sobre a autorização à Diretoria Financeira para cotação com vista ao investimento de ativos, conforme o art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4963/2021, junto a instituições financeiras cadastradas e presentes na lista da Secretaria da Previdência, dentro do limite da Política de Investimento.” [Grifos produzidos]

Adicionalmente aos indícios de direcionamento da reunião sob análise, a condução do tema registrada na ata nº 302/2024 (AN009) reforça a **atipicidade dos procedimentos**, conforme se observa no registro detalhado a seguir:

“5. Da autorização à Diretoria Financeira para cotação com vista ao investimento de ativos, conforme o art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4963/2021, junto a instituições financeiras cadastradas e presentes na lista da Secretaria da Previdência, dentro do limite da Política de Investimentos. Estando previamente autorizada a alocação, conforme alçada prevista na Política de Investimentos. Submetida a votação, a matéria foi aprovada por unanimidade, sendo deliberado pela aplicação, até o limite de 20% (vinte por cento), em ativos financeiros de renda fixa de emissão de instituições financeiras, nos termos do art. 7º, inc. IV, da Resolução CMN nº 4.963 de 25.11.2021, conforme Política de Investimentos do ITAPREVI e previsão Legal, com cotação dentro das Instituições devidamente credenciadas no ITAPREVI.” [Grifos produzidos]

Dessa forma, observa-se que não apenas o investimento em letras financeiras foi aprovado, como também a utilização do limite máximo de 20% desconsiderando a estratégia alvo de 2%, conforme a figura 5, sem constar qualquer registro na referida ata sobre a necessária fundamentação técnica.

¹² Além da Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado, que foi nomeada em 12/06/2024, e dos Srs. Marcelo José Magalhães Lopes e Sandro Rogério Lima Belo, nomeados em 17/06/2024; o Sr. Pedro Cardoso dos Santos fora nomeado em 27/05/2024 para o cargo de Procurador Geral do ITAPREVI, não exercendo, portanto, atribuições relacionadas a aplicações financeiras do ITAPREVI antes da nomeação como membro do Comitê de Investimentos.

Mostra-se pertinente apresentar, nesse momento, o relatório de adequação de ativos e passivos (Asset Liability Management - ALM) (AN010) confeccionado pela empresa Mais Valia Consultoria e com dados do ITAPREVI **referentes à competência de maio de 2023**.

Sinteticamente, o referido documento é um estudo que tem por objetivo compatibilizar a estratégia de investimentos do RPPS com a sua meta atuarial definida, buscando definir uma alocação ótima de ativos, tomando por base diferentes cenários macroeconômicos e os fluxos atuariais, que permita a construção de uma carteira de investimentos apta a promover o equilíbrio entre o fluxo de receitas e despesas futuras do plano de benefícios.

Esse estudo encontra seu fundamento nas diretrizes constantes no art. 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e é utilizado como fundamento para definição dos alvos da estratégia de alocação de recursos da Política Anual de Investimentos.

O referido estudo para o ITAPREVI concluiu pela necessidade de alongamento do prazo dos investimentos para reduzir o risco de reinvestimento e de descasamento de fluxos, dando previsibilidade ao atingimento da meta atuarial, e abriu margem para a utilização do crédito privado e da renda variável como ferramentas para reduzir a exposição a riscos da variação da taxa de juros.

(...)

Acrescenta-se que na denominação “Crédito Privado” estariam abarcadas as aplicações financeiras enquadradas no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Tem-se, ademais, as seguintes observações feitas nesse documento:

“Considerando que o fluxo de caixa previdenciário é positivo para os próximos 13 (treze) anos, ou seja, o ITAPREVI receberá valores provenientes de contribuições previdenciárias em volume superior aos compromissos previdenciários, observa-se que havia espaço para alongamento de parte dos investimentos, sem que comprometa o fluxo de pagamento dos benefícios futuro.

[...]

Salienta-se a importância do **adimplemento das obrigações passivas pelo ente federativo** (financiamento do déficit, parcelamento de débitos e créditos a receber), sem as quais **os resultados e recomendações aqui apresentados se alteram significativamente.**

[...]

Observação2: estressando o cenário do fluxo de caixa previdenciário, considerando que somente as receitas com contribuições normais (ente + servidores) serão vertidas ao patrimônio do ITAPREVI, observamos que ocorrerá um **déficit patrimonial no ano de 2030 em quaisquer dos cenários projetados** (vide páginas 37, 38 e 39). Nesta hipótese, eventuais aquisições de ativos com vértices longos deverão ser marcadas obrigatoriamente “a mercado”, possibilitando a necessária liquidez patrimonial do ITAPREVI.”

Salienta-se, contudo, que o cenário financeiro sob o qual o referido estudo foi realizado mudou significativamente.

A partir de julho de 2023, o ente federativo **interrompeu o repasse dos aportes destinados à amortização do déficit atuarial**. A referida inadimplência evoluiu para a **suspensão integral do recolhimento da**

contribuição patronal a partir de dezembro de 2023¹³, configurando situação de maior criticidade em relação àquela descrita na 'Observação 2' do excerto anterior.

(...)

Inobstante a alteração do cenário financeiro, não houve a atualização do referido estudo. Assim, fundamentando-se nos resultados do relatório de adequação de ativos e passivos de 2024 – elaborado com base na competência de maio de 2023 – a Diretoria Executiva do ITAPREVI estabeleceu, em 20/12/2023, ratificada pelo Comitê de Investimentos, pelo Conselho Municipal de Previdência e pela consultoria técnica Mais Valia, a estratégia de alocação para a Política Anual de Investimentos de 2024 nos seguintes termos:

(...)

O quadro acima, além do adimplemento de outros requisitos legais, tem como principal função dar publicidade acerca da **estratégia alvo** que o RPPS vai perseguir durante o exercício subsequente para capitalizar seus recursos, com vistas ao cumprimento da meta de rentabilidade estabelecida na avaliação atuarial.

Tendo em vista que a Política de Investimento é um **instrumento de gestão para o RPPS**, é compreensível, e mesmo esperado, que ela venha a sofrer alterações ao longo do exercício ao qual ela se refere, em face de **alterações no panorama macroeconômico e financeiro que divirjam daquelas prevista no estudo ALM**, por exemplo.

Por esse motivo, a estratégia alvo situa-se dentro de um intervalo no qual ela poderia oscilar para absorver os reflexos de um cenário fortuito.

Contudo, conforme é possível observar no quadro anterior, o ITAPREVI definiu, para **todas as classes de ativos** autorizadas pela Resolução CMN nº 4.963/2021, o limite inferior como zero por cento, ou seja, a não aplicação de recursos em ativos dessa classe, e o limite superior como limite máximo autorizado por essa mesma resolução, **em oposição ao previsto no art. 102, II, e, da Portaria MTP nº 1.467/2022¹⁴.**

Ato contínuo, a referida portaria estabelece que a **estratégia alvo de alocação não se confunde com os limites mínimos e máximos definidos na Política Anual de Investimentos**; portanto, alterações que impliquem em mudança na **estratégia alvo** devem ser, previamente, **objeto do mesmo processo de fundamentação, discussão, autorização e divulgação impostos à Política de Investimentos.**

Evidencia-se, dessa forma, que a mudança de estratégia alvo pautada na reunião do Comitê de Investimentos de 21/06/2024 se deu de **forma irregular**, por não atender aos critérios de motivação e à formalidade prevista normativamente¹⁵ para alteração da Política Anual de

¹³ O município publicou a Lei Municipal nº 4.326, em 10/04/2026, dispondo sobre o parcelamento desses débitos nos termos facultados pela Emenda Constitucional nº 136, 10/09/2025.

¹⁴ Art. 102, II:

“e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos, não se circunscrevendo a reproduzir os limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em resolução do CMN; e”

¹⁵ Portaria MTP nº 1.467/2022:

“Art. 101. A unidade gestora deverá comprovar a elaboração e a aprovação da política anual de investimentos do RPPS.

§ 2º A política de investimentos poderá ser alterada no curso de sua execução com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação, desde que aprovada pelo conselho deliberativo.

Investimentos, independentemente de o novo alvo situar-se dentro dos limites regulamentares.

Por fim, nessa mesma reunião, deliberou-se pelo resgate de R\$ 30.000.000,00 do Fundo Itaú IMA-B5 (CNPJ: 09.093.819/0001-15), o qual já viria a ser concretizado em 24/06/2024, segunda-feira (AN012).

A sequência cronológica dos fatos revelou que, ainda em 24/06/2024 – primeiro dia útil subsequente à reunião do Comitê de Investimentos e dia em que se efetivou o resgate mencionado –, a representante do Banco Master encaminhou a seguinte comunicação:

(...)

*Olvidando-se da coincidência temporal, ressalta-se que a utilização do **endereço eletrônico pessoal** do Diretor Geral Financeiro como canal de comunicação oficial entre o ITAPREVI e o Banco Master, adicionada à orientação da instituição bancária para que o contrato de abertura de conta e demais documentos acessórios fossem **assinados fisicamente**, remetem não apenas a fragilidades no controle interno, mas também reforçam o cenário de **singularidade temporal** observada no histórico dos atos analisados.*

(...)

Apesar de não se identificar o registro da mensagem referente ao envio desses documentos, visto que havia a possibilidade de terem sido enviados por uma via não institucional; consta que eles foram assinados e datados de 21/06/2024, conforme exemplo na figura acima, e há também a confirmação da abertura da conta no Banco Master já no dia 26/06/2024, quando a Sra. Paula Voguinha solicita que os documentos físicos assinados e com firmas reconhecidas sejam encaminhados para o endereço do banco em São Paulo, SP.

(...)

*O aporte efetivo em letras financeiras do Banco Master se deu inicialmente em 28/06/2024 (AN013), por meio da aquisição de 592 unidades, de R\$ 50.000,00 cada, totalizando a aplicação de **R\$ 29.600.000,00**, com prazo de **10 anos**.*

*Acrescenta-se que letras financeiras são instrumentos de captação de longo prazo emitidos por instituições bancárias passíveis de serem resgatadas **apenas no vencimento**, estando sujeitas à capacidade de pagamento da referida instituição bancária.*

A APR relativa a essa aplicação, assinada pela Presidente, Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado, e pelo Diretor Geral Financeiro, Marcelo José Magalhães Lopes, trouxe a seguinte descrição:

“DADOS DA OPERAÇÃO

Descrição da operação:

Aquisição de Letras Financeiras no Banco Master.

§ 4º As informações relativas às políticas de investimentos deverão ser encaminhadas à SPREV por meio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, acompanhado do envio do documento que comprove a sua elaboração e aprovação pelo conselho deliberativo, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.”

Lei Municipal n 2.499/2005:

“Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;”

Descrição em detalhes do processo de investimento do ativo desde a distribuição inicial até a aplicação dos recursos:

Com base na análise de cenário e sugestão apresentada na referida Ata no 302 de 21/06/2024, solicita autorização para dar andamento na execução da estratégia, já comentada e aprovada na Política de Investimentos, concernentes a aquisição de Letras Financeiras, cumprindo o estudo ALM, e/ou aproveitando as distorções de taxa de juros no mercado futuro, desde que superem a meta atuarial ao longo do seu vencimento.

Compatibilidade da aplicação com as obrigações presentes e futuras do RPPS:

Movimentação de acordo com às orientações do Estudo ALM, para o exercício 2024, que tem como objetivo maximizar a rentabilidade da carteira do RPPS, a fim de que a meta atuarial possa ser atingida.

Análise/Parecer do conselho deliberativo e comitê de investimentos, conforme na legislação do RPPS:

Aprovada na Política de Investimentos vigente, registrado em Ata pelo Comitê e acatado pela Diretoria.

Outras observações:

A estratégia de compra direta de Letras Financeiras, respaldada por um estudo de ALM, pode auxiliar na ancoragem de rentabilidade ainda acima da meta atuarial dos RPPS. Tal estratégia, em especial para carregamento até o vencimento, pode contribuir proporcionalmente para a redução da volatilidade global da carteira de investimentos do RPPS, devido ao benefício da marcação na curva do preço desse ativo.”

Verifica-se, portanto, que foi utilizado o estudo de ALM como fundamentação para a aplicação em análise, o qual, conforme abordado, já não mais possuía representatividade em decorrência do agravamento do panorama financeiro do RPPS.

Reitera-se que o próprio estudo de ALM trazia a informação de que em um cenário no qual o RPPS passasse a receber apenas as contribuições ordinárias, a saber, a patronal e a dos servidores, ou seja, uma situação menos grave que a verificada, o RPPS passaria a ter um resultado financeiro negativo a partir de 2030.

Não obstante, os relatórios de análise de carteira de investimentos (AN014, AN015 e AN016) emitidos pela Mais Valia Consultoria a partir de março de 2024, os quais, por solicitação do ITAPREVI, passaram a conter informações sobre letras financeiras, dispunham o seguinte:

(...)

Nesse sentido, evidencia-se um patente descolamento entre os resultados da análise financeira e a decisão de investimento do RPPS ao adquirir uma letra financeira cuja possibilidade de resgate dar-se-ia em 10 anos.

Em adição, desponta a afronta ao Regimento Interno do Comitê de Investimentos, o qual à época vigorava o seguinte dispositivo:

“Art. 20 As operações financeiras que envolvam risco de crédito, conforme reza a resolução 4.963/21 em seu Art. 7º. IV, só poderão ser executadas

em Instituições que detenham **rating A ou maior que este**, validado por agências classificadoras de risco bancário com notório saber público.” [Grifos produzidos]

À época, o rating disponível do Banco Master datava de 13/10/2023 e indicava o IDR **B+**, com perspectiva estável, indicando um **elevado grau especulativo com risco de não cumprimento de obrigações** (default).

Em 01/07/2024, a Mais Valia Consultoria reiterou (AN016) as observações apontadas no relatório de análise de carteira anterior, indicando, com base nos dados consolidados em 31/05/2024:

(...)

A despeito do alerta anterior, a aplicação seguinte processou-se inteiramente no dia 03/07/2024, por meio do resgate do fundo BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IDKA 2 TITULOS PUBLICO (CNPJ: 13.322.205/0001-35) (AN017) e a subsequente **aquisição de R\$ 30.000.000,00 em letras financeiras do Banco Master** (AN018).

Outrossim, revela-se pela figura anterior, que a **rentabilidade das aplicações financeiras do ITAPREVI vinha performando acima do esperado**, visto que, mesmo ainda não dispondo dos dados referentes a junho de 2024, ou seja, em menos de seis meses, o ITAPREVI já haveria atingido 57,67% de sua meta de rentabilidade prevista para o ano.

Retomando o tópico principal, a autorização de aplicação e resgate (APR) referente a essa nova aquisição identificava que o título possuía as mesmas características daquelas observadas no primeiro aporte, com a ressalva de que os novos títulos contariam com o pagamento de um cupom anual de juros, permanecendo inalterados todos os aspectos relativos à fundamentação.

Cabe especial destaque que, no mesmo dia da segunda aquisição de letras financeiras, por ato da presidência do ITAPREVI, foi instituída a Resolução nº 18/2024¹⁶ (AN019), **retirando** do Regimento Interno do Comitê de Investimentos, **com efeitos retroativos a 24/06/2024** (data da abertura da conta corrente), **as restrições que impediriam não só as aplicações realizadas no Banco Master, como o próprio credenciamento da referida entidade**, de modo a buscar convalidar o processo de credenciamento e a subsequente aplicação na referida instituição bancária.

(...)

Assevera-se, todavia, que mesmo essa alteração regimental se deu sem observar as restrições previstas no próprio Regimento Interno do Comitê de Investimentos, o qual determina em seu art. 22 que **eventuais propostas de alterações devem ser submetidas previamente ao Comitê e por ele ratificadas antes de entrar em vigor**, situação que não foi pauta e nem objeto de registro em nenhuma ata de reunião do Comitê de Investimentos. Outrossim, evidencia-se que, com a segunda aplicação, o RPPS de Itaguaí passava a dispor em sua carteira de investimentos de **R\$ 59.600.000,00 de ativos enquadrados no art. 7, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021**, o que representava, conforme dados constantes no Demonstrativo de

¹⁶ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.264, de 10/07/2024.

Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de julho de 2024¹⁷, uma participação de exatos 20,02% em ativos dessa natureza, concentrados, unicamente, em letras financeiras do Banco Master.

Nesse contexto, ainda que não se constate uma extrapolação concreta aos limites de aplicação definidos pela referida resolução para o ativo em análise, verifica-se que essas aplicações, **além de não observarem os imperativos técnico financeiros**, não obedecem às restrições impostas pela própria legislação local, a qual determina, no art. 94, IV, da Lei Municipal nº 2.499/2005, que o patrimônio do RPPS de Itaguaí seja aplicado observando **necessidades de liquidez compatível com o fluxo de compromissos previdenciários**, em atenção ao princípio da adequação das aplicações de recursos à natureza das obrigações do RPPS, enunciado no art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Verifica-se, em análise preliminar, uma patente **violação ao princípio da prudência e proteção financeira**, infringindo o disposto no art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se concentrar 20% da carteira de investimentos do RPPS em ativos, intrinsecamente de maior risco associado, e de uma única instituição bancária, cujo rating disponível à época dessas aplicações refletiam **um elevado grau especulativo** e um **significativo risco de inadimplemento de obrigações**.

Concretizadas as aplicações em letras financeiras do Banco Master, verificou-se, por meio dos registros em ata das reuniões subsequentes do Comitê de Investimento (09/07 e 18/07/2024) (AN020 e AN021), um esforço da gestão em instar que a Mais Valia Consultoria se manifestasse acerca dessas aplicações, trazendo o registro nessas atas que a apresentação desses investimentos ao Comitê restou prejudicada “face a ausência de resposta da empresa de Consultoria Mais Valia”.

Esse esforço sustenta-se no fato de que em 19/07/2024 o Diretor Geral Financeiro enviou a seguinte mensagem eletrônica (AN022, página 4) à empresa de consultoria:

(...)
(...)
(...)

No contexto dessa troca de mensagens e da negativa da Mais Valia Consultoria em se manifestar especificamente sobre a aquisição das letras financeiras, verifica-se que a reunião do Comitê de Investimentos, prevista para 24/07/2024, deu lugar à edição da Resolução nº 20/2024, que reestruturou a composição desse comitê, substituindo a Sra. Elaine de Andrade Leite Ferreira, Diretora de Patrimônio e Almoxarifado, e contrária, conforme registro na ata nº 298/2024¹⁸, à aquisição de letras financeira, pelo Sr. André Luiz da Silva Miranda, Diretor Contábil, favorável, nesse mesmo registro, à aquisição desses ativos.

Por fim, foi realizada em 01/08/2024¹⁹ uma reunião do Comitê de Investimentos (AN023) sob essa nova composição, na qual a apresentação dos investimentos em letras financeiras do Banco Master voltou à pauta,

¹⁷ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em: 30/04/2026.

¹⁸ Reunião do Comitê de Investimentos do dia 02/05/2024, publicada no Jornal Oficial do Município de Itaguaí, edição nº 1.255, de 05/06/2024.

¹⁹ Conforme ata nº 305/2024, de 01/08/2024, publicada no Jornal Oficial do Município de Itaguaí, edição nº 1.269, de 07/08/2024.

sendo o relatório referente a essas aplicações apresentado e aprovado unanimemente.

Por todo o exposto, constatou-se que durante a gestão da **Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado**, além da ocorrência de atos com indícios de negligência e imprudência, identificaram-se ações nas quais se evidenciaram **erros grosseiros**, marcados pela inobservância do princípio da impessoalidade e da segregação de funções, indicando o desvio de finalidade dos atos administrativos concretizados, mostrando-se imprescindível, em adição ao chamamento, a **notificação dos gestores responsáveis** para que, na medida de suas participações, apresentem suas razões de defesa.

Essa última afirmação decorre das evidências colhidas, as quais indicam que, no intervalo de apenas seis dias úteis, houve:

- o direcionamento da política de investimentos para aplicações em ativos enquadrados no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021, **com a elevação de 2% para 20% da participação da carteira para ativos nessa categoria**, em um explícito aceno aos produtos de interesse do Banco Master, **sem nenhuma fundamentação técnica**;
- a desídia e o atropelo a aspectos formais e materiais normativamente exigidos na seleção dos ativos para comporem a carteira de investimentos de RPPS;
- a inobservância dos aspectos técnico-financeiros alertados pela empresa de consultoria financeira contratada, que **limitava a aquisição de letras financeiras com prazo máximo de vencimento de 3 anos**, devido às restrições impostas pela necessidade de liquidez do plano de benefícios;
- a imprudência ao se **concentrar 20% da carteira de investimentos do RPPS em uma única instituição bancária com rating B+**, representando elevado grau especulativo e risco de inadimplemento de obrigações;
- o evidente favorecimento ao Banco Master, ao **suspender**, de forma intempestiva e com efeitos retroativos, as **restrições normativas** do Regimento Interno do Comitê de Investimentos que **impediriam não só o credenciamento do referido banco, como também, o direcionamento de recursos para essa instituição**.

Acrescenta-se que, face a natureza das irregularidades identificadas, se faz necessário o encaminhamento deste achado para o Ministério Público do Estado do RJ para que sejam avaliadas situações não contempladas pelas competências institucionais desta Corte de Contas.

Causa

- Atuação em detrimento aos deveres institucionais do RPPS, por assumir risco incompatível com a natureza do fundo previdenciário; e
- Desídia com as normas previdenciárias por não observar os preceitos e procedimentos que regem as aplicações de recursos financeiros do RPPS.

Efeitos

Comprometimento de vultosos recursos do ITAPREVI, colocando em injustificável risco o patrimônio do RPPS e, por conseguinte, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Proposta de encaminhamento

NOTIFICAÇÃO da Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado, Presidente do ITAPREVI, responsável pela abertura da conta do ITAPREVI no Banco Master, para que apresente razões pelas quais:

- definiu, por meio da Resolução nº 16/2024, uma composição para o Comitê de Investimentos em desacordo com o disposto art. 283, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com as diretrizes emanadas pelos Manual de Certificação Profissional CP RPPS; bem como em desacordo com o art. 4º, § 3º do Regimento Interno do Comitê de Investimentos;
- definiu como pauta da primeira reunião do Comitê de Investimentos sob sua Presidência, nos termos legais, conforme previsto no art. 12, § 21, da Lei Municipal nº 2.499/2005, a “alocação de 20% do PL da Política de Investimentos, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4963/2021”, quando a estratégia alvo prevista na Política Anual de Investimentos era 2%, o estudo de adequação dos ativos e passivos limitava em 10% a participação de ativos de crédito privado na carteira e os relatórios de análise de carteira produzidos pela Mais Valia indicavam que o ITAPREVI vinha superando a meta atuarial no exercício;
- não submeteu a alteração da estratégia alvo da Política Anual de Investimentos de 2024 à análise prévia do Conselho Municipal de Previdência, conforme estabelecido pelo art. 11, IV, da Lei Municipal nº 2.499/2005;
- não observou os princípios da prudência e proteção financeira no âmbito dos recursos previdenciários, conforme imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e os princípios de segurança, liquidez, motivação e adequação à natureza das obrigações que regem a aplicação de recursos de RPPS previstos no art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, ao selecionar, destinar, imobilizar por 10 (dez) anos e concentrar 20% (vinte por cento) dos recursos do RPPS do Município de Itaguaí em uma instituição bancária, cujo rating à época indicava elevado grau especulativo e risco de solvência;
- alterou o Regimento Interno do Comitê de Investimentos, sem observar as restrições normativas previstas no art. 22 do próprio regimento, retirando, por meio da Resolução nº 18/2024, de 03/07/2024, restrições regimentares que invalidariam o credenciamento e que impossibilitariam o aporte de recursos no Banco Master, com efeitos retroativos à data da efetiva abertura da conta corrente no Banco Master.

NOTIFICAÇÃO do Sr. Marcelo José Magalhães Lopes, Diretor-Geral Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos, para que apresente razões pelas quais:

- autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a elevação da estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrados no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021;
- autorizou a aquisição de letras financeira em montante, equivalente a 20% dos recursos do RPPS, superior ao previsto pela Política Anual de Investimentos de 2024 vigente, a qual não fora objeto de quaisquer alterações legais ao longo do exercício, em oposição ao previsto no art. 86 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

NOTIFICAÇÃO do Sr. Sandro Rogério Lima Belo, Subcontrolador e membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos, para que apresente razões pelas quais:

- autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a elevação da estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrados no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021;
- aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

NOTIFICAÇÃO do Sr. Pedro Cardoso dos Santos, Procurador-Geral e membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos, para que apresente razões pelas quais:

- autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a elevação da estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrado no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021;
- aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

NOTIFICAÇÃO da Sra. Elaine de Andrade Leite Ferreira, Diretora de Patrimônio e Almoxarifado e membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos, para que apresente razões pelas quais:

- autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a elevação da estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrados no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021;

NOTIFICAÇÃO do Sr. André Luiz da Silva Miranda, Diretor Contábil e membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos, para que apresente razões pelas quais:

- aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

ACHADO 2: O PRÉVIO CREDENCIAMENTO DO BANCO MASTER NÃO FOI FEITO CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Critérios

- Art. 40, § 22, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 9º, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019;
- Art. 6º, IV e art. 6º, Parágrafo único; art. 8º-A, da Lei nº 9717, de 27/11/1998;
- Art. 11, XIV; art. 12, § 21; art. 94, IV; e art. 94, § 2º, da Lei Municipal nº 2.499, de 16/08/2025;
- Art. 1º, §1º, I, II, III e IV; art. 1º, §§ 4º e 5º; art. 4º, § 1º; art. 5º; e art. 21, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021;
- Art. 78, I e III; art. 78, § 1º; art. 80; art. 92; e art. 98, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022; e
- Art. 6º, XII e XIV; e arts. 19, 20 e 22 da Resolução da Presidência do ITAPREVI nº 02, de 05/01/2024 (Regimento Interno do Comitê de Investimentos).

Evidências

- Edital de Credenciamento nº 01/2023 (AN025);
- Redação original de 02/01/2024 da Resolução ITAPREVI nº 02/2024 - Regimento Interno do Comitê de Investimentos do ITAPREVI (AN007);
- Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 272, de 28/12/2024 (AN26);
- Inteiro teor do processo nº 200.000.015/2024 – Credenciamento do Banco Master (AN008);
- Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 275, de 11/01/2024 (AN027);
- Ofício PRES/ITAPREVI nº 032/2026 (AN028);
- Resposta da Mais Valia Consultoria ao Ofício PRES/ITAPREVI nº 032/2026 (AN029);
- Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 278, de 25/01/2024 (AN030);
- Ata da reunião do Comitê de Investimentos nº 298, de 02/05/2024 (AN023).

Situação encontrada

Verificou-se que o procedimento de credenciamento do Banco Master junto ao ITAPREVI, desde o lançamento do Edital de Credenciamento nº 01/2023, em 27/12/2023, até a sua conclusão formal, em 09/08/2024, foi permeado por diversas irregularidades, indícios de desvios de finalidade, ausência de zelo e desídia às normas previdenciárias vigentes.

Ao longo de 2023, o Comitê de Investimentos do ITAPREVI veio realizando reuniões nas quais o item inicial da pauta era reservado à apresentação de produtos financeiros por representantes de instituições financeiras convidadas.

Salienta-se que, além de legítima, essa iniciativa é válida e agregadora, pois permite o contato dos membros do comitê de investimentos com outros profissionais da área, promovendo o fornecimento de eventuais esclarecimentos e explicações acerca das possibilidades de aplicações financeiras, contribuindo para a formação e qualificação desses membros.

Com a finalidade de dinamizar esse processo, o ITAPREVI, por meio da Resolução nº 30/2023, de 27/12/2023, publicou²⁰ o Edital de Credenciamento nº 001/2023 de Instituições Financeiras (AN025).

O edital definiu seu objeto como:

"Credenciar Instituições Financeiras que estejam autorizadas, nos termos da legislação em vigor, a atuar no Sistema Financeiro Nacional, com fiel observância das normas que regulamentam as aplicações de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS no Mercado Financeiro Nacional..."

Nesse contexto, faz-se necessário apresentar que o instituto do credenciamento de instituições financeiras encontra seu fundamento no art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998, sendo previsto, explicitamente, desde a Resolução CMN nº 3.922/2010.

O credenciamento representa o instrumento por meio do qual são avaliados "o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição ao risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho"²¹ de instituições e aplicações financeiras que se propõem a receber recursos de RPPS.

Sinteticamente, o credenciamento visa realizar a análise do risco, da conformidade regulatória, de aspectos éticos e da qualidade de gestão de instituições e aplicações financeiras, com fins a assegurar que eventuais ativos financeiros que recebam recursos do RPPS observem os princípios que regem a aplicação desses valores, a saber, "segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência"²².

Portanto, o credenciamento é, basicamente, o instrumento por meio do qual o RPPS exterioriza que foram verificados e ratificados todos os critérios normativos e suplementares necessários para qualificar uma aplicação ou instituição financeira como apta a receber recursos do seu plano de benefícios para fins de capitalização, sem gerar, contudo, qualquer vinculação entre nenhuma das partes, a qual só passaria a existir após efetiva criação de uma conta bancária e/ou aquisição de um produto ou ativo financeiro.

Destaca-se, também, que o ITAPREVI publicou, em 05/01/2024, o Regimento Interno do Comitê de Investimentos do RPPS de Itaguaí (AN007), atendendo aos mandamentos do art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022,²³ por meio da Resolução nº 02/2024, de 05/01/2024.

Esse normativo trouxe importantes critérios para serem observados no processo de credenciamento do instituto previdenciário, em particular:

Art. 6º Constituem as **atribuições** do Comitê de Investimentos:

XII - Opinar sobre o credenciamento e descredenciamento de instituições financeiras e fundos de investimentos;

XIV - Analisar, validar e dar publicidade ao credenciamento das instituições financeiras credenciadas a fornecer produtos financeiros ao ITAPREVI;

²⁰ A resolução e o respectivo edital foram publicados no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.221 – Extra, Caderno 1, de 29/12/2023.

²¹ Parâmetros para o credenciamento previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021, vigente à época do credenciamento do Banco Master pelo ITAPREVI.

²² Ar. 1º, § 1º, da Resolução CMN nº 4.963/2021, vigente à época do credenciamento do Banco Master pelo ITAPREVI.

²³ A resolução e o regimento interno foram publicados no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.223, de 05/01/2024.

[...]

Art. 7º São **responsabilidades** dos membros do Comitê de Investimentos:
VII - Votar e, em qualquer hipótese, fazer constar em ata de reunião do colegiado as razões de seu voto e o motivo de sua divergência, se for o caso;

[...]

Art. 8º São **responsabilidades do presidente:**

V – Validar e assinar a certificação de credenciamento das instituições financeiras.

[...]

Art. 19 O credenciamento das Instituições Financeiras ficará a cargo de aprovação deste comitê, mediante a referendo da consultoria financeira terceirizada a prestar serviços ao ITAPREVI.

Art. 20 As operações financeiras que envolvam risco de crédito, conforme reza a resolução 4.963/21 em seu Art. 7º. IV, só poderão ser executadas em Instituições que detenham rating A ou maior que este, validado por agências classificadoras de risco bancário com notório saber público.

Nessa toada, mostra-se relevante introduzir que a composição do Comitê de Investimentos permaneceu constante desde a edição do normativo supra, em 05/01/2024, até 10/03/2024, sendo integrado por:

- Neilton Paixão de Jesus, Presidente do ITAPREVI – Presidente do Comitê;
- André Luiz da Silva Miranda, Diretor Geral Financeiro – Membro;
- Elaine de Andrade Leite Ferreira, Diretora de Patrimônio e Almoxarifado – Membro;
- Gabriel Pimentel Sátyro, Diretor Atuário – Membro;
- Oswaldo Luiz da Silva Mello Cargo: Ouvidor Geral – Membro;
- Eliane de Albuquerque Piñeiro, Tesoureira – 1ª Suplente;
- Leticia Cristina Gama da Silva Carvalho, Chefe de Gabinete da Presidência – 2ª Suplente;

Constatou-se que o primeiro contato oficial registrado do ITAPREVI com o Banco Master se deu em 28/12/2023, ainda a título da política do instituto de receber instituições financeiras para divulgação de seus produtos, quando o Comitê de Investimentos recebeu a representante do banco, Sra. Paula Voguinha, quem, na ocasião, apresentou, pela primeira vez a esse Comitê²⁴, o instrumento financeiro denominado letra financeira. Conforme consta na Ata da Reunião do Comitê de Investimentos nº 272/2023²⁵ (AN026):

“No vigésimo oitavo dia do mês de dezembro de 2023, às dezessete horas e trinta e sete minutos, na sede do ITAPREVI, situada na Rua Amélia Louzada nº 270, loja 01, reuniram-se de acordo com a Resolução nº 10 de 24 de agosto de 2023, o Presidente e os demais membros do Comitê de Investimentos desta Autarquia, Neilton Paixão de Jesus, matrícula. 939.350; André Luiz da Silva Miranda, matrícula. 34.656; Elaine de A. L. Ferreira, matrícula. 21.414; Oswaldo Luiz da Silva Mello, matrícula. 939.344 e Gabriel Pimentel Sátyro, matrícula 939.342.

²⁴ Por meio de levantamento histórico das atas do comitê de investimento constantes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), não se identificou menções ao produto financeiro denominado letras financeiras.

²⁵ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.224, de 10/01/2024

A PAUTA: 1) Apresentação de produtos do Banco Master;

[...]

O Presidente Neilton juntamente com os membros do Comitê de Investimentos recebeu, às 15:30 h., a Sra. Paula Vouguinha, representante do Banco Master, **Instituição financeira voltada para investimentos em Letras Financeira e empréstimos consignados**, apresentou a proposta de letra Financeira do próprio banco, com rentabilidade de IPCA mais 7,6%, com vencimento para 10 anos;" [Grifos produzidos]

Feitos esses esclarecimentos contextuais, verificou-se que o procedimento formal de credenciamento do Banco Master teve início em 11/01/2024, quando foi lavrado o termo de abertura de processo administrativo pelo então Diretor Geral Financeiro do ITAPREVI, Sr. André Luiz da Silva Miranda, dando origem ao processo nº 200.000.015/2024 (AN008).

(...)

Como é possível observar, a fundamentação da abertura do processo centra-se na resposta ao chamamento proporcionado pelo Edital de Credenciamento nº 01/2023 de Instituições Financeiras (AN025).

Contudo, esse edital, conforme a leitura de sua íntegra revelou, teria seu escopo limitado, estando restringindo, por meio dos seus itens 5.1.2 a 5.1.7, ao credenciamento de instituições que atuassem como Gestor, Administrador, Distribuidor, Agente Autônomo, Intermediário Financeiro ou Custodiante, não havendo requisitos necessários para credenciar instituições financeiras bancárias emissora de ativo financeiro de renda fixa, conforme o art. 7º, IV da Resolução CMN nº 4.963/2021; por conseguinte, **não contemplaria a possibilidade de credenciamento do Banco Master**. Ademais, a inicial desse processo traz que a provocação para sua abertura se deu por meio da seguinte mensagem:

(...)

Apesar de não ter sido possível identificar o registro do contato inicial, no histórico da conversa por e-mail constante no inteiro teor do processo nº 200.000.015/2024 (AN008, página 156) localizou-se a seguinte mensagem:

(...)

Nesse sentido, infere-se, pela forma como iniciou o texto da mensagem acima, que a Sra. Paula Vouguinha, representante do Banco Master que participou da reunião do Comitê de Investimentos em 28/12/2023, haveria entrado em contato com o ITAPREVI em data anterior ao dia 10/01/2024, ocasião na qual se afigura provável que solicitara os documentos e informações necessárias para iniciar o processo de credenciamento.

No dia 11/01/2024, o ITAPREVI respondeu à mensagem anterior indicando que abrisse um processo para realizar a análise documental relativa ao credenciamento de instituições financeiras.

(...)

Na tarde do mesmo dia 11/01/2024, o Comitê de Investimentos se reuniu, gerando o registro da Ata de Reunião do Comitê de Investimentos

nº 275/2024²⁶ (AN027), e o Diretor Geral Financeiro informou que o edital de credenciamento já fora “enviado para os representantes das gestoras e bancos participantes das últimas reuniões do Comitê de Investimentos”.

Nessa mesma reunião, deliberou-se, por unanimidade, que **todas as instituições que viessem a se candidatar ao credenciamento junto ao ITAPREVI deveriam ser submetidas, também, à análise prévia da Consultoria Mais Valia** para, então, após a aprovação dos documentos submetidos, serem emitidas as certificações do credenciamento dessas instituições.

Ressalta-se que a deliberação acima tratada corrobora com o previsto no art. 19 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos, ao exigir o referendo de consultoria financeira para subsidiar o credenciamento de instituições financeiras.

Voltando a tratar do processo de credenciamento do Banco Master pelo ITAPREVI e continuando com a análise do inteiro teor do processo nº 200.000.015/2024 (AN008) deparou-se com o fato de que todos os documentos que compunham a massa comprobatória dos fundamentos da aptidão da referida instituição financeira para receber recursos do RPPS de Itaguaí, notadamente da página 4 a 105 do referido processo, **eram integrados, unicamente, por certidões e relatórios gerados e enviados pelo próprio Banco Master.**

Não há registro nesses autos de nenhum produto de consulta ou de análise de iniciativa do ITAPREVI, não constando exames primários como, por exemplo, consulta a eventuais processos sancionatórios no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)²⁷ ou, mesmo, resultados de uma busca nominal em algum mecanismo de pesquisa automatizado, como o Google²⁸.

Ressalte-se, ainda, o **Ministério da Previdência Social** possuía uma política de periodicamente divulgar uma lista exaustiva com as instituições elegíveis²⁹ a receber recursos previdenciários dos RPPS, a qual, na versão disponível à época³⁰, data de 13/06/2023, **não constava o nome do Banco Master no rol de instituições passíveis de credenciamento.**

No processo, a partir da página 106 constam já os documentos referentes à ficha cadastral, à abertura de conta e à análise de perfil de investidor do ITAPREVI, **todos assinados digitalmente** na data 07/02/2025 pelo Sr. Neilton Paixão de Jesus, Presidente, e pelo Sr. André Luiz da Silva Miranda, Diretor Geral Financeiro, indicando que a etapa de análise documental e aprovação, previstas no art. 6º, IV, XIV e XII e no art. 19 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos (AN007) já haveria sido superada àquela data.

²⁶ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.225, de 17/01/2024.

²⁷ Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.007976/2020-94. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2024/20240827/2655_22.pdf. Acesso em 24/06/2026.

²⁸ Exemplos de notícias datadas, respectivamente, de 11/11/2014 e 19/12/2022:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/paranagua-previdencia-recupera-valores-investidos-em-fundo-ligado-a-yossef-eg1wwimoemgrioiw2wtlorioe/>.

<https://www.blogdoitapuan.com/banco-investigado-na-lava-jato-pagou-jantar-de-luxo-a-ministros-do-stf/>.

²⁹ O Ministério divulgava por meio dessa lista exaustiva apenas as instituições que cumpriam os requisitos específicos previstos no art. 21, § 2º, I, e § 8º, da Resolução CMN nº 4.963/2021. Portanto, essa lista tinha como único propósito servir de filtragem inicial para auxiliar o processo de credenciamento dos RPPS, uma vez que não avaliava todos os critérios necessários para atestar a aptidão de uma instituição receber ou gerir recursos previdenciários.

³⁰ Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/2025/listaExaustiva_13_062023.pdf. Acesso em: 24/04/2026.

Acerca da documentação comprobatória da aptidão juntada ao referido processo, destaca-se, primeiramente, **a ausência da análise que deveria ser realizada pela consultoria de investimentos contratada**, a Mais Valia Consultoria, exigida pelo art. 19 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos (AN007).

Essa empresa, quando inquirida, em 06/02/2026, por meio do Ofício PRES/ITAPREVI nº 032/2026 (AN028), manifestou-se (AN029), em 08/02/2026, prestando, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

“1. Conforme já exposto em ao Ofício ITAPREVI no 288/2025, nossa resposta datada de 09/09/25, a MAIS VALIA não foi, em momento algum, instada pelo ITAPREVI a emitir parecer ou relatório sobre a oportunidade de aquisição, por essa entidade, de Letras Financeiras (“LFs”) de emissão do Banco Master.

2. Nesse sentido, reitera-se que nenhuma demanda do ITAPREVI foi endereçada à Mais Valia, por qualquer canal formal de contato, tendo por objeto a análise prévia de aplicação em ativos de emissão do Banco Master, não havendo, ainda, qualquer expediente, mensagem ou solicitação no sistema de gerenciamento adotado pela Mais Valia (“Sistema Mais Valia”), formulado pelo ITAPREVI com esse objeto.

3. Adicionalmente, ressalta-se que desde o início do relacionamento contratual entre o ITAPREVI e a Mais Valia, há 4 anos, o ITAPREVI solicitou por meio do Sistema Mais Valia 15 (quinze) análises de fundos de investimentos específicos, e 5 (cinco) tendo por objeto sua carteira de investimentos, nenhuma delas, reitera-se, relacionada a ativos de emissão do Banco Master.

4. As análises solicitadas em nosso sistema pela equipe do ITAPREVI de fundos de investimentos se concentraram em prestadores de serviços caracterizados como Instituições Financeiras integrantes dos segmentos S1 e S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, e em gestoras independentes de bom histórico e reputação nos mercados financeiro e de capitais nacional.” [Grifos produzidos]

Destaca-se ainda o fato de que o próprio Regimento Interno do Comitê de Investimentos (AN007) em seu art. 20 estabelecia, explicitamente, que aplicações financeiras enquadradas no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021 somente poderiam ser executadas em instituições que detivessem “**rating A ou maior que este**, validado por agências classificadoras de risco bancário com notório saber público”.

Consequência lógica, sendo o credenciamento uma declaração formal do ITAPREVI da aptidão de instituições e aplicações financeiras para receberem recursos do RPPS, uma entidade emissora de ativos enquadrados no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021 e com rating inferior a A **não seria elegível para tal certificação**.

Nesse sentido, assevera-se que a informação do rating do Banco Master à época, não era apenas facilmente verificável por meio de consultas à rede mundial de computadores, como parte integrante do rol de documentos juntados ao processo.

(...)

Tem-se que o IDR (Issuer Default Rating) é o indicador que mede a possibilidade de a instituição financeira emissora de títulos não ser capaz de cumprir com as obrigações assumidas, representando, portanto, uma

evidência técnica fundamental para se realizar análises de solidez, segurança e solvência, mandatórias nos processos de credenciamento normativamente previstos para os RPPS.

O IDR conferido pela Fitch em 13/10/2023 ao Banco Master foi **B+**, o qual, conforme a escala dessa agência classificadora (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**), representa um **elevado grau especulativo**, existindo o risco material de default (descumprimento de obrigações) com limitadas salvaguardas mínimas, fato que **deteriora sua capacidade de honrar compromissos financeiros no longo prazo**.

(...)

Pelo exposto, a conclusão imediata seria a **inabilitação do Banco Master como entidade emissora de ativos**, principalmente em se tratando de letras financeiras, que são produtos emitidos por instituições financeiras com a finalidade de captar recursos de longo prazo.

Verificou-se, contudo, que o processo manteve o seu curso em sentido à aprovação do credenciamento.

Seguindo na análise do inteiro teor do processo nº 200.000.015 (AN008), identificou-se que o **Termo de Credenciamento** (AN008, páginas 136 a 142), cujo modelo é disponibilizado pelo site do Ministério da Previdência Social³¹ e cuja função é fornecer transparência às conclusões das análises realizadas pela Unidade Gestora do RPPS que levaram a certificar a aptidão da instituição ou aplicação financeira para receber recursos previdenciários, **foi integralmente preenchido pelo próprio Banco Master**, conforme é possível observar pelo terceiro item da lista de documentos encaminhados pelo banco ao ITAPREVI em 10/01/2024.

Pautando-se pela presunção de boa-fé, creditar-se-ia o encaminhamento desse termo devidamente preenchido como uma cortesia e assumir-se-ia que os gestores do RPPS, norteados pelo dever de zelo profissional, executariam a análise documental, suplementando-a com consultas de livre iniciativa, e registraria no termo de credenciamento as suas próprias conclusões.

Entretanto, a análise da íntegra do documento constante no processo afasta essa conjectura.

O termo de credenciamento juntado ao processo apresenta natureza predominantemente qualitativa e de promoção institucional. Observa-se que o uso recorrente de termos subjetivos em detrimento de indicadores técnicos objetivos distancia o documento do rigor analítico esperado para aferir a aptidão da instituição financeira nos moldes exigidos pelas normas previdenciárias vigentes.

(...)

Considerando que o acusamento de recebimento dos documentos referentes ao credenciamento do Banco Master ocorreu apenas no dia 11/01/2024, quinta-feira, **a análise desses documentos se deu no curso de menos de 2 dias úteis**.

Ainda com base no histórico de e-mails constante no processo, identificou-se que **não se tratou de uma eventual assinatura protocolar e sem efeitos externos**, que precederia uma análise detida antes da efetiva

³¹ Atualmente pelo sítio eletrônico eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-formulario-e-modelos>.

submissão do documento, visto que, **no dia 18/01/2024, o Banco Master enviou de volta para o ITAPREVI o referido termo “devidamente assinado” e encaminhou os formulários para abertura de conta naquela instituição**, para, de fato, estabelecer um relacionamento jurídico entre o Banco Master e o ITAPREVI.

(...)

Portanto, formalmente, independentemente da abertura de conta ou da efetiva aplicação de recursos do ITAPREVI no Banco Master, o **marco legal** do credenciamento dessa instituição bancária data de quando o Termo de Declaração, parte integrante do Termo de Credenciamento, foi **assinado por todas as partes**, cuja evidência aponta para o dia 18/01/2024, conforme a figura anterior.

Como já tratado anteriormente, o credenciamento sozinho não estabelece nenhum vínculo jurídico entre a entidade credenciada e o instituto de previdência, mas **autoriza que esse vínculo possa ser estabelecido**, seja por meio da abertura de uma conta bancária ou pela aquisição efetiva de um ativo ou um serviço financeiro.

Ato contínuo, verificou-se que, até a assinatura dos termos de abertura de conta no Banco Master em 07/02/2024, e após a já tratada reunião do Comitê de Investimentos do dia 11/01/2024 (ata nº 275/2024), houve mais cinco reuniões³².

Em 24/01/2024, conforme a Ata da Reunião do Comitê de Investimentos nº 277/2024, foi realizado um encontro com o Sr. Ronaldo Borges, representante da Mais Valia Consultoria para esclarecer as sugestões de investimento apresentadas pela empresa. Nessa ocasião, sem haver o registro de menção ao Banco Master, o Diretor Geral Financeiro, Sr. André Luiz da Silva Miranda solicitou que o consultor tratasse sobre letras financeiras, contudo, não houve registro que o assunto tivesse sido, de fato, abordado naquela reunião.

O tópico das letras financeiras voltou a ser tratado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 25/01/2024 marcada com o mesmo consultor financeiro, na qual ele se manifestou, conforme registro na ata nº 278/2024³³ (AN030), no seguinte sentido:

“[...] a aquisição destes investimentos precisa observar parâmetros restritos, tais como exemplo respeitem o período de no máximo entre 2 (dois) a 3 (três) anos, com precificação maior que NTN-B, pois acredita ele que o cenário econômico não será tão favorável, devido ao aumento da dívida pública no Brasil e as guerras existentes no mundo, tudo isso, requer atenção e cautela para investimentos à longo prazo.” [Grifos produzidos]

Pontua-se ainda que, na mesma reunião, em momento anterior à discussão acerca de letras financeiras o consultor “comentou sobre a viabilidade de aquisição de títulos públicos com prazos de vencimento entre 2023 e 2035”. Dessa maneira, evidencia-se a indicação do consultor que, apesar de haver espaço para o alongamento do prazo das aplicações financeiras do RPPS

³² Conforme edições do Jornal Oficial do Município nos 1225, 1226, 1228, 1230 e 1233, houve reuniões em 15/01/2024, 24/01/2024, 25/01/2024, 01/02/2024 e 06/02/2024, sendo lavradas as atas de número 276 a 280/2024.

³³ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.228, de 26/01/2024.

*de Itaguaí, **haveria aspectos de risco inerentes às letras financeiras que as tornariam investimentos não tão atrativos para o contexto de sua carteira de investimentos.***

Na última reunião do Comitê de Investimentos, antes da assinatura do termo de abertura de conta no Banco Master pelo ITAPREVI, em 06/02/2024, contou com a presença da equipe de investimentos da Caixa Econômica Federal (CEF) e, novamente, houve o questionamento sobre letras financeiras. Conforme o registro da ata nº 280/2024³⁴, a equipe da CEF respondeu:

*“Sobre Letra Financeira explicou ser **estes investimentos diretos com os bancos que gera custos e riscos maiores**, é possível investir em fundos vértices com lastro em letras financeiras e prazo até 2033, investimentos mais seguros para a carteira do ITAPREVI.”*

Pela situação narrada, observa-se um recorrente interesse pelo produto letras financeiras por parte de alguns membros do Comitê de Investimentos, contudo, tal fato que se mostra razoável, visto que a taxa de remuneração oferecida pelo Banco Master representava, à época, um prêmio de cerca de 2%³⁵ em relação a NTN-Bs de prazo semelhante negociadas ao longo de janeiro de 2024.

*Conquanto não haja registros de discussões formais em sede do Comitê de Investimentos acerca do credenciamento específico do Banco Master, conforme previsto no art. 6º, XII e XIV do Regimento Interno do referido comitê, **assistiu-se a continuidade do processo de credenciamento** dessa instituição financeira a despeito da **vulnerabilidade desse banco apontada pelo seu rating**; da **impossibilidade regimental³⁶ de aportar recursos nessa instituição**; da **inelegibilidade ao credenciamento declarada pelo Ministério da Previdência Social**; e dos **alertas de analistas financeiros** sobre os riscos de investimentos em letras financeiras, inclusive do próprio consultor contratado.*

Ato contínuo, tem-se que todos os documentos referentes à abertura da conta no Banco Master foram assinados no dia 07/02/2024 pelo Diretor Geral Financeiro, Sr. André Luiz da Silva Miranda e o pelo Presidente, Sr. Neilton Paixão de Jesus – reitera-se, sem registro formal em ata do Comitê de Investimentos acerca da validação desse credenciamento – e encaminhados, no mesmo dia, para o Banco Master:
(...)

No entanto, apesar do impulso inicial, o processo de credenciamento não gerou efeitos práticos nessa ocasião e a explicação que se depreende da análise do inteiro teor do processo nº 200.000.015/2024 é que tal fato deveu-se, primariamente, a uma falha técnica: o corrompimento das assinaturas digitais utilizadas; mas, também, pela ausência da assinatura do Presidente do Instituto, Sr. Neilton Paixão de Jesus.

³⁴ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.233, Caderno 1, de 21/02/2024

³⁵ O Banco Master havia oferecido na reunião do dia 28/12/2023 uma remuneração pelas letras financeiras de 10 anos equivalente a IPCA+7,60%, enquanto, conforme registro histórico disponibilizado pelo sítio eletrônico do Tesouro Direto, títulos NTN-B de vencimento semelhante estavam sendo negociados a uma taxa equivalente a IPCA+5,32%, naquela data. Ao final de janeiro de 2024, essas NTN-Bs estavam sendo negociadas a uma taxa equivalente a IPCA+5,60%.

³⁶ O artigo 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos impedia a aquisição de produtos financeiros emitidos por entidades bancárias de *rating* inferior a A.

(...)

A última comunicação registrada entre o Diretor Geral Financeiro, Sr. André Luiz da Silva Miranda, e o Banco Master se deu em 09/02/2024, quando o representante do ITAPREVI reencaminhou apenas o contrato de abertura assinado, sem haver, contudo, registro atestando que o documento fora assinado novamente ou menção ao saneamento das outras pendências apontadas pela Sra. Paula Voguinha.

(...)

O assunto sobre letras financeiras voltou a pauta das reuniões do Comitê de Investimentos apenas em 02/05/2024, conforme registro na ata nº 298/2024³⁷ (AN023), quando o Presidente, Sr. Neilton Paixão de Jesus, e o Diretor Geral Financeiro, Sr. André Luiz da Silva Miranda **votaram favoravelmente** para aplicar nesse produto financeiro os 2% dos recursos do RPPS, conforme previsto na estratégia alvo da Política Anual de Investimentos de 2024.

No entanto, a Diretora de Patrimônio e Almoxarifado, Sra. Elaine de Andrade Leite Ferreira, o Ouvidor Geral, Sr. Oswaldo Luiz da Silva Mello, e a Chefe de Gabinete, Sra. Leticia Cristina Gama da Silva **votaram contrariamente a essa opção**.

Dessa maneira, tem-se que o credenciamento do Banco Master pelo ITAPREVI foi, formalmente, concluído em 18/01/2024, **sem observar nenhum aspecto das normas gerais e dos princípios que regem a matéria previdenciária**³⁸, e **sem observar o próprio normativo local**³⁹, o qual estabelecia que, além de critérios mais subjetivos, como **zelo, governança e equilíbrio**, o processo de credenciamento de instituições bancárias emissoras de ativos financeiros limitar-se-iam a entidades de rating A ou superior, deveriam passar pela análise e validação do Comitê de Investimentos e dar-se-iam por meio de referendo da consultoria financeira contratada.

Ademais, entende-se que a ausência de abertura de conta corrente junto ao Banco Master não deve ser entendida como um atenuante, haja vista que tal ação foi tentada reiteradas vezes, mas não foi concluída por falhas de natureza técnica, e que o real entrave à efetivação de aplicações no Banco Master deveu-se à indisposição do Comitê de Investimentos em aprovar o investimento em letras financeiras naquele contexto.

Por todo o exposto, entende-se que na antiga gestão do Sr. Neilton Paixão de Jesus houve **indícios de negligência e imprudência** na condução do processo administrativo de credenciamento do Banco Master pelo ITAPREVI, sendo cabível, portanto, em adição ao chamamento, a **notificação dos responsáveis** que deram causa às irregularidades identificadas, na medida de suas atuações, para que apresentem suas razões.

Causa

- **Desídia com as normas previdenciárias por não observar os preceitos e procedimentos que regem o processo de credenciamento.**

³⁷ Publicada no Jornal Oficial de Itaguaí, Edição nº 1.255, de 05/06/2024.

³⁸ Art 103, §§ 2º e 3º e art. 106, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e art 1º, §§ 1º e 3º, e art. 21, § 2º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

³⁹ Arts. 6º, 19 e 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos (AN007).

Efeitos

- *Habilitação de instituições e aplicações financeiras que não preenchem os critérios mínimos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, colocando em injustificável risco o patrimônio do RPPS e, por conseguinte, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.*

Proposta de encaminhamento

NOTIFICAÇÃO do Sr. Neilton Paixão de Jesus, Presidente do ITAPREVI, responsável pelo credenciamento do Banco Master, para que apresente as razões pelas quais:

- *assinou e validou o Termo de Credenciamento do Banco Master, em 16/01/2023, atestando a aptidão dessa instituição bancária receber recursos do ITAPREVI, quando essa entidade financeira:*
 - *não constava na lista exaustiva do Ministério da Previdência Social de instituições financeiras elegíveis para receber recursos de RPPS, em cumprimento ao art. 21, § 2º, I, e § 8º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;*
 - *possuía rating inadequado, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos vigente à época;*
 - *não fora submetida à análise prévia pela empresa de consultoria financeira contratada à época, a Mais Valia Consultoria, como exigia o art. 19 do referido regimento interno; e*
 - *não fora objeto de análise e validação por parte do Comitê de Investimentos, como exigia o art. 6º, XII e XIV, do referido regimento interno;*
- *os motivos pelos quais, na posição de presidente do Comitê de Investimentos, não incluiu o processo de credenciamento do Banco Master na pauta das reuniões do referido comitê, conforme previsto no art. 8º, I, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos, para que pudesse ser objeto da análise e validação por parte dos membros desse comitê prevista no art 6º, XII e XIV, desse regimento;*

NOTIFICAÇÃO do Sr. André Luiz da Silva Miranda, Diretor Geral Financeiro, responsável pelo credenciamento do Banco Master para que apresente as razões pelas quais assinou o Termo de Credenciamento do Banco Master, em 15/01/2023, atestando a aptidão dessa instituição bancária receber recursos do ITAPREVI, quando essa entidade financeira:

- *não constava na lista exaustiva do Ministério da Previdência Social de instituições financeiras elegíveis para receber recursos de RPPS, em cumprimento ao art. 21, § 2º, I, e § 8º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;*
- *possuía rating inadequado, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos vigente à época;*
- *não fora submetida à análise prévia pela empresa de consultoria financeira contratada à época, a Mais Valia Consultoria, como exigia o art. 19 do referido regimento interno; e*
- *não fora objeto de análise e validação por parte do Comitê de Investimentos, como exigia o art. 6º, XII e XIV, do referido regimento interno;*

NOTIFICAÇÃO da Sra. Eliane de Albuquerque Piñeiro, Tesoureira do ITAPREVI, responsável pelo credenciamento do Banco Master, para que apresente as razões pelas quais assinou o Termo de Credenciamento do

Banco Master, em 15/01/2023, atestando a aptidão dessa instituição bancária receber recursos do ITAPREVI, quando essa entidade financeira:

- *não constava na lista exaustiva do Ministério da Previdência Social de instituições financeiras elegíveis para receber recursos de RPPS, em cumprimento ao art. 21, § 2º, I, e § 8º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;*
- *possuía rating inadequado, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos vigente à época;*
- *não fora submetida à análise prévia pela empresa de consultoria financeira contratada à época, a Mais Valia Consultoria, como exigia o art. 19 do referido regimento interno; e*
- *não fora objeto de análise e validação por parte do Comitê de Investimentos, como exigia o art. 6º, XII e XIV, do referido regimento interno;*

ACHADO 3: O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO DESEMPENHOU SUAS FUNÇÕES CONFORME OS NORMATIVOS VIGENTES, QUANDO DAS APLICAÇÕES NO BANCO MASTER

Critérios

- *Arts. 37, caput; e 74 da CF/1988;*
- *Art. 8º-B e 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/1998;*
- *Arts. 76, 77; 86, §1º; 90, 125, 127, 129 e 130 da Portaria MTP nº 1.467/2022;*
- *Arts. 1º, §1º, I e IV; e 24, §2º e §3º, da Resolução CMN nº 4.963/2021 (vigente à época);*
- *Art. 77, I e II, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí;*
- *Art. 12, §18 e §21, da Lei Municipal nº 2.499/2005;*
- *Art. 43 do Regimento Interno do ITAPREVI.*

Evidências

- *Lei Municipal nº 2.499/2021 (AN031);*
- *Regimento Interno do ITAPREVI (AN032);*
- *Ofício PRESI/ITAPREVI nº 55/2026 (AN033);*
- *Ofício PRESI/ITAPREVI nº 76/2026 (AN034);*
- *Atas do Conselho Municipal de Previdência 2024 (AN035);*
- *Atas do Comitê de Investimentos (AN036);*
- *Portarias de Nomeações ITAPREVI 2022 a 2024 (AN037); e*
- *Lista de membros e de certificações do CMP e do Comitê de investimentos 2024 e 2025 (AN038).*

Situação Encontrada

Os recursos financeiros do RPPS devem ser geridos em conformidade com as diretrizes específicas traçadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e pela Resolução CMN nº 4.963/2021 (vigente à época), observada a legislação municipal, desde que compatível com a linha principiológica traçada nos normativos federais.

Por sua vez, a organização do ITAPREVI em autarquia previdenciária tem por objetivo, ao menos em teoria, conferir autonomia jurídica, administrativa e funcional para o adequado desempenho das funções atinentes ao sistema previdenciário local.

Contudo, no caso concreto, a equipe de auditoria identificou **um cenário de profunda desordem administrativa**, caracterizado por deficiências estruturais na normatização e no funcionamento dos órgãos colegiados do RPPS. Evidenciou-se, ainda, **ineficiência operacional e omissão** dos órgãos responsáveis pelo controle interno da entidade: Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Corregedoria Geral.

Essa **conjuntura desfuncional** - resultado de desídia administrativa, de nomeações controversas, de falhas informacionais graves e de injustificável deficiência na estruturação do sistema de freios e contrapesos da entidade -, criou um ambiente propício para que atos de gestão temerária relacionados aos investimentos do ITAPREVI fossem praticados sem qualquer intervenção dos órgãos de controle interno.

As decisões de investimentos, conforme robustamente demonstrado no **achado1**, proferidas à revelia de qualquer lastro técnico, desconsideraram critérios de segurança, de solvência do emissor, de liquidez do ativo, de concentração de risco e de transparência inerentes à gestão de recursos previdenciários.

Foram executadas, na essência, sem que nenhum órgão interno, antes ou depois, auditasse a conformidade legal ou procedimental dos atos praticados.

É fundamental ressaltar que, até o final da execução desta auditoria, em que pese a ampla notoriedade dos fatos relacionados ao Banco Master – massivamente noticiados pela imprensa ao longo dos anos de 2024 a 2026 – **nenhum procedimento investigativo interno foi instaurado pelo ITAPREVI** para apurar a responsabilidade relativa aos aportes realizados em Letras Financeiras emitidas por aquela instituição bancária (AN033, AN034 e AN036).

A partir dos fatos observados, pode-se inferir que o deliberado comprometimento do **ambiente** de controle do órgão, **de responsabilidade direta e imediata da alta governança do Poder Executivo Municipal**, impediu, na prática, a efetividade dos **procedimentos** atinentes à supervisão e à fiscalização dos atos praticados no âmbito do ITAPREVI, notadamente em relação aos aportes temerários realizados em Letras Financeiras do Banco Master, conforme demonstrado abaixo.

Da responsabilização do Prefeito Municipal à época dos fatos: omissão, erro grosseiro e culpa in eligendo.

Em breve contextualização, relata-se que o Prefeito Municipal de Itaguaí à época das aplicações no Banco Master (junho e julho/2024), o Sr. Rubem Vieira de Souza, tomou posse no cargo em 2020, em “mandato tampão”, após o impeachment do prefeito e vice anteriores, visto que era o presidente da Câmara de Vereadores.

Ainda em 2020 foi eleito para o seu primeiro mandato, tendo sido reeleito em 2024. Atualmente, o cargo é ocupado pelo Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto, então presidente da Câmara de Vereadores, que assumiu a função devido a impasses judiciais relacionados às eleições de 2024, questionamentos realizados perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) em razão de possível terceiro mandato.

No entanto, mesmo diante de um cenário político conturbado, a análise da auditoria concentra-se na objetividade dos fatos amplamente evidenciados, sendo perfeitamente possível delimitar a responsabilidade subjetiva do

gestor em **razão de omissão e de culpa in eligendo** traduzidas em 3 eixos fundamentais reveladores de **grave falha administrativa ou de erro grosseiro**, na forma do art. 28 da LINDB, durante o longo período que esteve no cargo de Prefeito Municipal, conforme a seguir.

Da ausência de estruturação normativa e funcional do ITAPREVI.

O regime próprio de previdência dos servidores de Itaguaí tem como unidade gestora o ITAPREVI, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão próprios, criada pela Lei Municipal nº 2.387/2003 e reestruturada pela Lei Municipal nº 2.499/2005.

Ao menos em tese, a organização sob a forma de autarquia deveria garantir uma estrutura independente em relação ao ente que a instituiu, vocacionada à gestão dos recursos previdenciários.

Na prática, integram o ITAPREVI 21 servidores: 6 cedidos pela Prefeitura, 15 comissionados, **e nenhum deles é ocupante de cargo efetivo da autarquia previdenciária** (AN034).

Essa informação é fundamental, pois todos os agentes públicos relacionados, em alguma medida, estão sujeitos à discricionariedade do Poder Executivo Municipal, o que pode comprometer a independência no exercício das suas funções.

A autonomia, formalmente prevista em lei, não é materialmente assegurada à unidade gestora do RPPS local, visto que o não preenchimento dos quadros funcionais com servidores efetivos da autarquia e o elevado grau de fragilidade dos vínculos profissionais **são fatores adversos à criação de um ambiente de controle adequado e efetivo**.

Tal constatação não é isolada. Ela tem relação direta com a **conjuntura desfuncional** que tornou possível aplicações temerárias em Letras Financeiras do Banco Master.

Especificamente sobre os investimentos, destaca-se que o art. 90 da Portaria MTP nº 1.467/2022, ao tratar da gestão da aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais, **exigiu, no mínimo**, que fossem definidas as atribuições e segregadas as responsabilidades dos dirigentes, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

Por sua vez, o art. 86, §1º, **tornou obrigatória** a adoção de regras, procedimentos e controles internos adequados à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das operações.

Já o §2º do mencionado artigo, **em novo reforço cogente**, impôs que fossem claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes participantes do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

Entretanto, ao analisar a legislação local (AN031 e AN032) e as respostas encaminhadas pela atual Presidência do RPPS municipal (AN033), constatou-se, em flagrante afronta aos normativos federais vigentes:

- **não há previsão do conselho fiscal** na estrutura organizacional do ITAPREVI, inclusive com a definição de suas atribuições e responsabilidades (AN033);

- **não há exigência de certificações obrigatórias**, no âmbito municipal, para os integrantes do Conselho Municipal de Previdência e Conselho fiscal, o que viola os normativos federais sobre o tema (AN031 e AN032);
- **a inexistência de fixação das alçadas de decisão de cada instância** (AN032, AN035 e AN036);
- **ausência de manualização ou de procedimentalização** dos atos atinentes à deliberação, autorização, aplicação, registro, transparência e controle dos investimentos do RPPS (AN033);
- **comprometimento do essencial das funções de controle interno**, uma vez que a ausência de estabilidade mínima (diversas nomeações controversas e substituições ao longo do tempo), de capacidade técnica e independência funcional dos integrantes da controladoria geral ocasionaram o **esvaziamento contínuo** do sistema de controle do ITAPREVI (AN033), contrariando o art. 74 da CF/88.

A gravidade da situação encontrada exige correção imediata, uma vez que o **Conselho Fiscal** deveria ser parte integrante do sistema de governança do ITAPREVI, exercendo funções de relevância para o controle interno e fiscalização de meios e de resultados da autarquia previdenciária, especialmente em relação aos investimentos realizados.

Ainda que o Conselho Municipal de Previdência também desempenhe atividades de supervisão e de fiscalização, na forma da legislação local, as funções do Conselho Fiscal são distintas e não se confundem com aquelas desempenhadas pelo mencionado órgão de deliberação superior, conforme expressamente consignado no art. 90 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Tanto é assim que o art. 101, §3º, da Portaria nº 1.467/2022, dentre outras diferenciações, determina que a direção do RPPS, no início de cada exercício, apresente aos Conselhos Deliberativo e **Fiscal**, o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos, mais uma vez ressaltando que as funções são distintas.

Mas isso não ocorre no ITAPREVI, **pois o Conselho Fiscal simplesmente não existe** (AN031 e AN033), falha grave e injustificável na estruturação do RPPS local.

De igual modo, é imperioso destacar que o Conselho Fiscal também não substitui a Controladoria Geral, haja vista que este é órgão que se reporta ao Conselho Municipal de Previdência (Conselho Deliberativo), e aquele é a instância de fiscalização que deveria ter suas atribuições definidas na legislação municipal, não se subordinando ao Conselho Municipal de Previdência.

Outro ponto verificado foi a ausência de **previsão de certificações obrigatórias** para membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho fiscal, tanto na Lei Municipal nº 2.499/2005 (AN031) quanto na Resolução ITAPREVI nº 02/2016 (AN032), em afronta à Lei Federal 9.717/1998 e à Portaria MTP nº 1.467/2022.

Na lei local, a certificação constitui requisito, apenas, para os membros do Comitê de Investimentos (inclusive para seu Presidente, que é o Presidente do ITAPREVI⁴⁰) e para o Controlador e Subcontrolador Gerais⁴¹.

⁴⁰ Lei Municipal n.º 2.499/2005, art. 12, § 21.

⁴¹ Lei Municipal n.º 2.499/2005, art. 12, § 18.

*Seguindo a mesma linha de raciocínio, quando a lei local não define limites de alçada para investimentos – sendo insuficiente a aprovação genérica da Política Anual de Investimentos, por parte do Conselho Municipal de Previdência – e não fixa manuais e procedimentos objetivos para a aplicação dos recursos previdenciários, **isso também torna vulnerável o sistema de controle interno**.*

Impede que outros órgãos chancelem ou supervisionem as decisões proferidas pela Presidência ou Diretoria-Executiva do RPPS, sob o auxílio do Comitê de investimentos, tendo em vista a ausência de clareza e de transparência quanto à identificação dos trâmites necessários à realização dos aportes - e posterior monitoramento.

*Ainda nesse ponto, é fundamental sublinhar que, não obstante a manualização e a procedimentalização pareçam, à primeira vista, atos de gestão interna e próprios do RPPS, o conjunto dos achados demonstra que as **falhas sistêmicas** na governança da autarquia municipal contribuíram sobremaneira para a **deficiente institucionalização do ITAPREVI**, tendo como fator determinante a desídia do Poder Executivo Municipal.*

Em pleno 2026 não é razoável constatar que o RPPS de Itaguaí gerencie recursos financeiros da ordem de quase R\$ 300 milhões de reais e não se adeque às balizas normativas impostas pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Com o advento da Nota Técnica TCE nº 07/2023, há todo um esforço colaborativo interinstitucional⁴² para a capitalização das reservas previdenciárias e a consequente formação de sólido ativo garantidor.

*Contudo, nenhuma medida saneadora do sistema será eficaz sem a profissionalização do RPPS e a instituição de funcionalidades organizacionais primárias para o gerenciamento desses recursos financeiros, verdadeiros **ativos intangíveis** do ITAPREVI.*

*Desta forma, **restou configurada injustificada omissão**, de responsabilidade direta e pessoal do então Prefeito Municipal, por não conferir efetiva e adequada estruturação normativa e funcional ao ITAPREVI, considerando que tal ato é materializado por projeto de lei de **iniciativa privativa** do chefe do Poder Executivo Municipal, em violação ao art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/98⁴³ e ao art. 77, I e II, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.*

Das nomeações sem a observância dos requisitos legais.

*O art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 e os artigos 76 e 77 da Portaria MTP nº 1467/2022 elencam os **requisitos indispensáveis** para a nomeação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS.*

Lei Federal nº 9.717/1998

(...)

“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e

⁴² TCE-RJ e Municípios alcançados pela Nota Técnica n.º 07/2023, na figura dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos RPPS locais.

⁴³ No âmbito municipal, a iniciativa de lei que trata da organização e funcionamento do RPPS cabe ao Prefeito Municipal.

prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

*II - **possuir certificação e habilitação comprovadas**, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste **artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora** do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)". [Grifos produzidos].*

Portaria MTP nº 1.467/2022

"Seção I Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

*Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, **aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998**, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:*

(...)

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

*§ 3º **É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora** do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.*

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros: I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo." [Grifos produzidos].

Contudo, em flagrante afronta à legislação federal, a situação encontrada revelou que **nenhum** dos integrantes do conselho municipal de previdência, integrantes entre 2022 e 2025, **possuía certificação obrigatória** prevista em lei⁴⁴ (AN038).

Tabela 1 - Membros Integrantes do Conselho Municipal de Previdência – de 2022 a 2025 (grifou-se).

(...)

De acordo com o art. 76, §3º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a responsabilidade pela verificação de tais requisitos é do ente federativo (Prefeito Municipal) e da unidade gestora (RPPS), cuja inobservância é **erro grosseiro ou culpa grave**.

Fato semelhante ocorreu no âmbito do Comitê de Investimentos, considerando que, à época dos 2 aportes no Banco Master (28/06/2024 e 03/07/2024), dos 5 integrantes do mencionado órgão (1 Presidente e 4 membros), **3 membros titulares não possuíam a certificação necessária**⁴⁵, estando impedidos, legal e tecnicamente, de exercer tal função⁴⁶ (AN038).

Tabela 2 - Membros Integrantes do Comitê de Investimentos – 2024 (grifou-se).

(...)

Nesse ponto cabe registrar **outra inconformidade detectada**: segundo o art. 12, §21, I, da Lei Municipal nº 2.499/2005, o Presidente do Comitê de Investimentos deveria ser, obrigatoriamente, o Presidente do ITAPREVI, sendo os demais membros nomeados por Resolução do Presidente do ITAPREVI, conforme art. 12, §21, II, da mencionada lei.

No entanto, **em manobra ilegal**, a Presidente do ITAPREVI à época dos fatos, Sra. Fernanda Pereira da Silva, contrariando disposição expressa em lei, nomeou para Presidência do comitê de investimento o então Procurador Geral da autarquia, Sr. Pedro Cardoso dos Santos (AN037), **sendo que nem ela e nem o integrante nomeado possuíam a certificação necessária** (AN038).

(...)

Quanto ao provimento dos cargos de Controlador e Subcontrolador Geral do ITAPREVI, na forma do art. 12, §4º e §18, da Lei Municipal nº 2.499/2005, alguns dos integrantes nomeados pelo Prefeito Municipal **não possuíam a certificação exigida**⁴⁷, conforme tabela abaixo.

Tabela 3 - Integrantes da Controladoria Geral do ITAPREVI - 2024 (AN037)

⁴⁴ Grande parte desses integrantes foi nomeada pelo Sr. Rubem Vieira de Souza, Prefeito Municipal à época dos fatos, conforme composição prevista no art. 7º da Lei Municipal n.º 2.499/2005.

⁴⁵ Membros do Comitê de Investimentos **sem certificação**: Pedro Cardoso dos Santos (Procurador Geral do ITAPREVI, nomeado como Presidente do comitê de investimentos) e Marcelo José Magalhães Lopes (Diretor Geral e Financeiro, membro do referido comitê).

⁴⁶ Conforme art. 12, §21, III, da Lei Municipal 2.499/2005.

⁴⁷ <https://anbimaedu.com.br/consulta-certificado>. Acesso em 07/04/2026: busca pelos CPF de alguns dos responsáveis não localizou resultado para a Certificação CPA-10-Abima.

(...)

De outro giro, a equipe de auditoria também constatou que, além das nomeações ilegais (por ausência das certificações/habilitações técnicas indispensáveis), o **contexto das aplicações no Banco Master** foi antecedido e sucedido por indicações de pessoas, **em postos-chave do ITAPREVI**, no mínimo questionáveis, sob o ponto de vista da moralidade administrativa e da proteção dos recursos previdenciários.

Isso demonstra que o **ambiente de controle estava comprometido**, num aspecto estrutural, nas indicações para a Presidência do ITAPREVI, Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimentos e Corregedoria Geral, conforme **breve cronologia dos fatos** descrita a seguir (AN037 e AN038):

1. Novembro/2023 a julho/2024: período de aplicação em Letras Financeiras do Banco Master, por parte do RIOPREVIDÊNCIA⁴⁸ e por determinação do Sr. Deivis Marcon Antunes⁴⁹ (então Diretor-Presidente da autarquia estadual);
2. Meses iniciais de 2024: intensiva campanha de peregrinação do Banco Master nos RPPS do país, na figura da Sra. Paula Vouguinha⁵⁰, e processo de credenciamento do Banco Master (inconformidades desse último analisadas no **achado2**);
3. Em 10/06/2024: Sra. Fernanda Pereira da Silva é exonerada do RIOPREVIDÊNCIA. Ela foi, **de 11/07/2023 a 10/06/2024**, Gerente de Controle Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA), e participou, à época, do procedimento de credenciamento e de aquisições de Letras Financeiras do Banco Master por esse instituto de previdência estadual⁵¹;
4. Em 12/06/2024, Prefeito Municipal nomeia a Sra. Fernanda Pereira da Silva para o cargo de Presidente do ITAPREVI, isto é, **apenas 2 dias depois de sua saída do RIOPREVIDÊNCIA**;
5. Em 17/06/2024, Prefeito Municipal nomeia o Sr. Sandro Rogério Lima Belo para o cargo de Subcontrolador Geral do ITAPREVI;
6. Em 17/06/2024, a Sra. Fernanda Pereira da Silva **altera completamente a composição do Comitê de Investimentos e nomeia** o Sr. Sandro Rogério Lima Belo como membro titular do referido órgão, dentre outros, conforme Resolução nº 16/2024. Ele é nomeado pelo Prefeito Municipal para Subcontrolador do ITAPREVI e, **no mesmo dia**, designado pela Sra. Fernanda Pereira da Silva para integrar o Comitê de Investimentos. Em outros termos: no exato momento em que ingressou no ITAPREVI, já foi colocado **em posição central** do Comitê de Investimentos, justamente no período que antecedeu os aportes no Banco Master;

⁴⁸ Conforme processo TCE-RJ n.º 100.659-6/2025 (que tratou de aplicações do RIOPREVIDÊNCIA no Banco Master).

⁴⁹ **Prisão de Deivis Marcon Antunes pela Polícia Federal:** <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/02/03/ex-presidente-do-rioprevidencia-presos.html>. Acesso em 28/03/2026.

⁵⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/elijonasmaia/politica/pf-aponta-peregrinacao-de-vorcaro-em-previdencias-de-sp-por-aportes/>. Acesso em 02/04/2026. <https://reporternordeste.com.br/exclusivo-como-foi-o-encontro-do-banco-master-com-a-alagoas-previdencia-do-governo/>. Acesso em 02/04/2026.

<https://amprev.ap.gov.br/uploads/setores/CIAP/documentos/CIAP%202024/ATAS%20ASSINADAS%202024/ATA%20DA%204%C2%AA%20REUNI%C3%83O%20EXTRAORDIN%C3%81RIA%20CIAP%202024..pdf>. Acesso em 02/04/2026.

https://transparencia.iprevi.rj.gov.br/acoes/965/PDF_0000001.pdf. Acesso em 02/04/2026.

⁵¹ Informações obtidas por meio de análise do processo TCE-RJ n.º 100.659-6/2025 (que tratou de aplicações do RIOPREVIDÊNCIA no Banco Master).

7. Em 18/06/2024, Prefeito Municipal nomeia o Sr. Jayme Alves de Oliveira Filho para o cargo de assessor da Presidência⁵²;

8. Em 28/06/2024, **pouco mais de 15 dias** em que a Sra. Fernanda Pereira da Silva estava à frente do RPPS, o ITAPREVI **realiza o 1º aporte** em Letras Financeiras do Banco Master, no valor expressivo valor R\$29.600.000,00 (conforme **achado1**);

9. Em 03/07/2024, o ITAPREVI **realiza o 2º aporte** em Letras Financeiras do Banco Master, no valor de R\$30.000.000,00. O somatório dos 2 aportes representava, à época, **20% de todo o patrimônio do ITAPREVI** - fundo de indiscutível natureza alimentar e de essência previdenciária pertencente aos servidores ativos, aposentados e pensionistas de Itaguaí -, demonstrando que a **exposição a risco foi proporcionalmente superior** àquela identificada nas aplicações temerárias do RIOPREVIDÊNCIA⁵³;

10. Em 03/07/2024, a Sra. Fernanda Pereira da Silva, na qualidade de Presidente do ITAPREVI e em **nova atitude questionável**, altera o art. 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos, **com data retroativa a 24/06/2024** (momento do 1º aporte no Banco Master), modificando a anterior disposição do referido normativo, que só permitia investimento em instituições financeiras que detinham Rating A, **excluindo** critério de segurança, de risco e de solvência do RPPS **que impediria** os investimentos no Banco Master, considerando que a mencionada instituição financeira não possuía o rating necessário para receber aportes do RPPS⁵⁴, segundo a Política de Investimentos de 2024 (conforme **achado1**);

11. Em 10/07/2024, o Prefeito Municipal nomeia o Sr. Sandro Rogério Lima Belo para o cargo de Controlador Geral do ITAPREVI;

12. Em 17/07/2024, o Prefeito Municipal nomeia o Sr. Mario Gomes de Amorim Filho para o cargo de Subcontrolador Geral do ITAPREVI; e

13. Em 01/10/2024, o Prefeito Municipal nomeia o Sr. Mario Gomes de Amorim Filho para o cargo de Controlador Geral do ITAPREVI, no lugar do Sr. Sandro Rogério Lima Belo.

O panorama apresentado revelou que **as nomeações para postos-chave do ITAPREVI** - de discussão, deliberação e execução dos investimentos, bem como de controle interno -, de ação direta do Poder Executivo Municipal ou de pessoas por ele imediatamente designadas, **atipicamente coincidiram ou margearam** o período das temerárias aplicações no Banco Master.

Nesse sentido, além da não observância de certificações e critérios legais obrigatórios (erro grosseiro), houve negligência em relação ao histórico de alguns dos nomeados.

Em relação à **Sra. Fernanda Pereira de Souza**, de acordo com informações obtidas no processo TCE-RJ nº 100.659-6/2025⁵⁵, consta que foi, de 11/07/2023 a 10/06/2024, Gerente de Controle Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA) e que participou, à época, do procedimento de credenciamento e de aquisições de Letras Financeiras do Banco Master pela referida autarquia estadual.

⁵² Em 18/06/2025 foi novamente nomeado pelo Prefeito Municipal, agora para o cargo de Ouvidor-Substituto do ITAPREVI (Portaria n.º 3034/2025).

⁵³ Conforme processo TCE-RJ n.º 100.659-6/2025 (que tratou de aplicações do RIOPREVIDÊNCIA no Banco Master).

⁵⁴ Em março/2024, o Rating do Banco Master era B+, segundo a agência de classificação de risco Fitch.

⁵⁵ Apuração das aplicações do RIOPREVIDÊNCIA no Banco Master.

Como já mencionado, foi exonerada do RIOPREVIDÊNCIA em 10/06/2024 e, **logo em seguida** (em 12/06/2024), nomeada pelo então Prefeito Municipal de Itaguaí para a Presidência do ITAPREVI. Apenas alguns dias depois ocorreram os 2 aportes no Banco Master (28/06/2024 e 03/07/2024). Tal coincidência despertou a atenção da equipe de auditoria, que também identificou **fortes indícios** de relacionamento da Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado com o Banco Master e outras instituições financeiras com histórico de fraudes em fundos de previdência.

A Sra. Fernanda Pereira de Souza é advogada criminalista com ampla atuação na defesa de acusados da prática de crimes econômicos e financeiros⁵⁶. Ela **também seria Diretora** da empresa Brazcarnes Participações S.A (CNPJ nº 16.915.082./0001-34)⁵⁷, que tem sede na rua Voluntários da Pátria, nº 89, sala 702, Botafogo, Rio de Janeiro.

Em singular coincidência, o cruzamento de informações revelou que a Brazcarnes Participações S.A é **sediada no mesmo endereço** da empresa Arena Capital Gestora de Recursos (CNPJ nº 08.882.311/0001-33)⁵⁸, quer dizer, na Voluntários da Pátria, nº 89, sala 702, Botafogo, Rio de Janeiro.

Por seu turno, a Arena Capital é a responsável por gerir o Fundo Arena, **destinatário de R\$1,32 bilhão oriundos do RIOPREVIDÊNCIA**⁵⁹, justamente no período em que a Sra. Fernanda da Silva Pereira ainda integrava os quadros da mencionada autarquia estadual.

Além disso, constatou-se que o FP2 FIP Multiestratégia (CNPJ nº 20.886.575/0001-60)⁶⁰, outro fundo gerido pela Arena capital, **investiu cerca de R\$561 milhões na empresa Brazcarnes Participações S.A**, que tinha como Diretora a Sra. Fernanda da Silva Pereira.

(...)

Essa improvável teia de elementos fáticos configura, no mínimo, **potencial conflito de interesses**, conforme art. 24, §2º e §3º, da Resolução CMN nº 4.963/2021 (vigente à época).

Resolução CMN nº 4.963/2021.

“Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (...)

§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de

⁵⁶

<https://www.escavador.com/sobre/5508776/fernanda-pereira-da-silva-machado#:~:text=Doutoranda%20em%20Direito%20Constitucional%20pelo,escrit%C3%B3rio%2C%20o%20FP%20Advogados%20Associados> e sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Acessos em 12/03/2026.

⁵⁷ Sociedade Anônima inscrita no CNPJ sob o n.º 16.915.082./0001-34, conforme <http://cnpj.info/Brazcarnes-Participacoes-S-A> e <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/16915082000134-brazcarnes-participacoes-sa>. Acessos em 12/03/2026.

⁵⁸ <https://www.arenainvestimentos.com.br/>. Acesso em 12/03/2026.

⁵⁹ Conforme processo TCE-RJ n.º 100.659-6/2025 (que tratou de aplicações do RIOPREVIDÊNCIA no Banco Master).

⁶⁰ Carteira do fundo FP2 FIP Multiestratégia de Março/2024: <https://maisretorno.com/fundo/fp2-fip-multiestrategia/carteira?id=20886575000160>, Acesso em 12/03/2026.

obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.” [Grifos produzidos]

*No que tange ao **Sr. Sandro Rogério Lima Belo**, foi nomeado pelo Prefeito Municipal inicialmente para o cargo de Subcontrolador Geral e, posteriormente, para o cargo de Controlador-Geral do órgão (AN037).*

*Tal função é fundamental na avaliação da conformidade dos atos praticados no âmbito do ITAPREVI de maneira que, em regra, havendo **a captura** desse posto-chave num RPPS, há vulnerabilidade em todo o sistema de controle, tendo como efeito a inexistência ou a insuficiência de apurações de desvios funcionais.*

*Como já mencionado, **no mesmo dia** em que chegou ao ITAPREVI, já foi nomeado para integrar o Comitê de Investimentos responsável por sugerir as aplicações no Banco Master (AN036 e AN037).*

*De acordo com informações disponíveis nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁶¹ e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC)⁶², a vida profissional do Sr. Sandro Rogério Lima Belo indicou **um largo histórico de processos administrativos sancionadores** instaurados contra ele, fatos desabonadores para que ocupasse função tão sensivelmente marcada pela imperiosa necessidade de observância da probidade administrativa e do zelo ao patrimônio público. Quanto ao **Sr. Jayme Alves de Oliveira Filho**, foi nomeado pelo Prefeito Municipal em 18/06/2024, no cargo de assessor da Presidência, ou seja, em atividade de **apoio direto** à Sra. Fernanda Pereira da Silva.*

*A experiência anterior em RPPS é desconhecida, todavia, de acordo com notícias de mídia amplamente divulgadas, o Sr. Jayme Alves de Oliveira Filho **teria sido condenado e preso em processo relativo à Operação Lava-Jato**⁶³, sob a acusação de prestar serviços de carregamento de mala de dinheiro para integrantes do esquema criminoso⁶⁴.*

*No tocante ao **Sr. Mario Gomes de Amorim Filho**⁶⁵, verificou-se que foi nomeado pelo Prefeito Municipal, em 17/07/2024, na função de Subcontrolador Geral do ITAPREVI, atuando ao lado do Sr. Sandro Rogério Lima Belo, que passou a ser o novo Controlador Geral do órgão (AN037). Não obstante, em análise superficial, não se tenha identificado nenhuma ação desabonadora da sua conduta⁶⁶, apurou-se que foi Vice-Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro do RIOPREVIDÊNCIA e teve relação profissional direta com a Sra. Fernanda Pereira da Silva, justamente no período de credenciamento e das aplicações dessa autarquia estadual no Banco Master⁶⁷.*

⁶¹ <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2020/cvm-multa-acusado-por-uso-de-informacao-privilegiada--insider-trading--3491035f63f7403f8334f00104eb65ce>: Acesso em 26/04/2026: Processos Administrativos Sancionadores CVM n.º 30/2005 e n.º 14/2010.

⁶² <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/camara-de-recursos-da-previdencia-complementar>. Acesso em 26/04/2024: Processo SEI n.º 44011.006660/2019-69, Auto de Infração PREVIC n.º 19/2019/PREVI, de 19/12/2019.

⁶³ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/07/26/policial-federal-condenado-em-processo-da-lava-jato-tem-liberdade-negada-pelo-trf-4.ghtml>. Acesso em 15/03/2026. <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/justica-do-rio-condena-careca-policial-que-transportava-dinheiro-para-o-doleiro-youssef,8ae80d20be71285c7dabd5a260dcf383cf0fouf5.html>. Acesso em 15/03/2026.

⁶⁴ Em vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, cidadão de ITAGUAÍ **questiona as nomeações** da Sra. Fernanda Pereira da Silva e do Sr. Jayme Alves Oliveira Filho para o ITAPREVI: <https://www.instagram.com/reel/DRf4TdIjVJm/>. Acesso em 20/03/2026.

⁶⁵ <https://www.escavador.com/sobre/4494325/mario-gomes-de-amorim-filho>. Acesso em 18/03/2026.

⁶⁶ Muito embora haja questionamentos em relação ao fato de figurar como **sócio-administrador** de 2 empresas, num capital social total de R\$ 1 milhão, **justamente no período em que ocupava cargos de dedicação exclusiva no RIOPREVIDÊNCIA e no ITAPREVI**: <https://advdinamico.com.br/socios/mario-gomes-de-amorim-filho-c02ac9dc>. Acesso em 10/03/2026.

⁶⁷ https://pt.linkedin.com/posts/cgerj_controladoriageraldoestado-auditoria-cge-activity-7100457399043420160-sU3v. Acesso em 21/03/2026.

Observou-se, que foi nomeado **para função estratégica** no controle interno do referido órgão e para membro suplente do Comitê de Investimentos, **logo após** as aplicações em Letras Financeiras daquela instituição financeira (em 17/07/2024).

Verificou-se, assim, **migração incomum** de parte do núcleo do RIOPREVIDÊNCIA para o ITAPREVI, exatamente no período que margeou as aplicações sob suspeita.

Desta forma, **o cenário delineado exige explicações**, à luz do interesse público, da transparência, da legalidade e da moralidade administrativa, em relação às motivações determinantes para que pessoas tão direta e intrinsecamente ligadas ao contexto de aplicações do Banco Master, com histórico de processos sancionadores ou de envolvimento em casos amplamente divulgados de corrupção, **tenham sido aleatoriamente reunidas em Itaguaí e nomeadas pelo então Prefeito Municipal**, Sr. Rubem Vieira de Souza, **para posições estratégicas de direção e controle do ITAPREVI**, justamente no período das aplicações temerárias em Letras Financeiras do Banco Master, com estimativa de dano ao erário da ordem de quase R\$60 milhões, com improváveis expectativas de recuperação desses ativos⁶⁸.

Restaram configurados, portanto, **erro grosseiro ou culpa grave, negligência e culpa in elegendo** nas nomeações realizadas, em violação ao art. 37, caput, da CF/1988; ao art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998; aos artigos 76 e 77 da Portaria MTP nº 1467/2022 e ao art. 12, §4º e §18, da Lei Municipal nº 2.499/2005.

Da fragilidade ou inexistência de procedimentos de controle.

A equipe de auditoria identificou **vulnerabilidades importantes** nos **procedimentos** de controle relacionados aos aportes realizados pelo RPPS em Letras Financeiras do Banco Master.

Destaca-se que tais inconsistências operacionais tiveram como causa determinante **um ambiente de controle desfuncional**, conforme já mencionado, considerando a ausência de efetiva estruturação normativa e organizacional do ITAPREVI, bem como a **prática reiterada** de nomeações arbitrárias, ilegais e incompatíveis com o nível de profissionalização exigido para um RPPS que gerencia quase R\$300 milhões em ativos garantidores. À exceção de algumas condutas individuais omissivas ou negligentes suficientemente descritas ao longo deste relatório, em razão de posições-chave que ocupavam ou do dever profissional intrínseco ao cargo, com pleno domínio dos atos praticados, observou-se que os frágeis ou inexistentes procedimentos de controle foram prejudicados, ao menos em parte, pelo progressivo contexto de desmobilização normativa/organizacional perpetrado no âmbito do RPPS de Itaguaí ao longo dos anos.

Nessas circunstâncias, à luz da racionalização dos recursos ínsitos às atividades de controle externo, não parece figurar como mais efetiva a sugestão de responsabilização isolada dos integrantes do Conselho Municipal de Previdência - muitos sem qualificação para tanto -, não

⁶⁸ O valor dos investimentos em Letras Financeiras do Banco Master ainda consta no Ativo Garantidor do ITAPREVI, conforme Política de Investimentos de 2025, sendo que tal fato notório não recebeu nenhum tratamento contábil condizente com a expectativa de irreversibilidade dos ativos, nem mesmo em Notas Explicativas, conforme MCASP 11ª edição e IPC-14.

obstante haja críticas razoáveis às omissões evidenciadas nas funções de supervisão e fiscalização do ITAPREVI (AN035).

Por outro lado, quanto à não atuação da Controladoria Geral do ITAPREVI, a questão ganha outros contornos, em razão do dever fiduciário específico, da especialização profissional e do zelo inerentes à função desempenhada. Sua atuação não tem a frequência mensal ordinária ou extraordinária de um conselho, mas sim regular, contínua e permanente. Atua no dia a dia do órgão, dentro de sua estrutura física e sob prescrições técnicas muito precisas.

Nesse caso particular, ainda que o ambiente desfuncional permaneça como fator determinante, tal cenário não exclui, em razão de existir concausa igualmente relevante, a conduta negligente de quem tinha o dever específico de agir, com diligência e profissionalismo, para evitar ou mitigar os danos decorrentes de gestão temerária de ativos previdenciários, mas assim não procedeu, contrariando o art. 74 da CF/88; os arts. 125, 127, 129 e 130 da Portaria MTP nº 1.467/2022; e o art. 43 do Regimento Interno do ITAPREVI (Resolução nº 02/2016).

Dentre as irregularidades identificadas, listam-se, de forma exemplificativa:

- *Ausência de controle de conformidade em relação aos atípicos aportes em Letras Financeiras do Banco Master, por parte da Controladoria Geral ou do Conselho Municipal de Previdência, havendo questionamentos superficiais de alguns membros desse órgão colegiado apenas no final de 2024 (AN035 e AN036);*
- *Inexistência de auditorias regulares ou programadas sobre investimentos do ITAPREVI, abrangendo não só a conformidade das aplicações, bem como os custos envolvidos nas transações, os processos de credenciamento das instituições, os critérios técnicos utilizados para seleção dos ativos e concentração de risco, dentre outros (AN033 e AN035);*
- *Ausência de processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria rigorosos no que se refere às decisões na aplicação dos recursos, previsto no art. 88, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 (AN033 e AN035);*
- *Carência de apuração interna de atos ou fatos com indícios de ilegalidade ou irregularidade praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos, com ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual (AN033 e AN035);*
- *Insuficiência de fiscalização, monitoramento e supervisão das atividades da Diretoria-Executiva e do Comitê de Investimentos em relação às aplicações financeiras do RPPS (AN035);*
- *Omissão quanto à integral falta de transparência do ITAPREVI, em razão da não publicização, no sítio eletrônico do instituto, da composição dos conselhos e órgãos interno, e das respectivas certificações dos gestores e demais responsáveis; da carteira de investimentos; das Autorizações de Aplicações e Resgates (APR's); das auditorias realizadas na entidade; do cronograma anual de reuniões dos órgãos colegiados e das atas do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos (evidenciado no **achado 4**).*

Como mencionado acima, foram constatadas a incapacidade e a fragilidade do sistema de controle interno do RPPS no que tange aos investimentos.

A exigência não seria apenas de expertise técnica para atuação na Controladoria Geral⁶⁹, mas, sobretudo, que houvesse atuação em relação à **conformidade procedimental** no âmbito do ITAPREVI, o que não ocorreu. De igual modo, apurou-se que o processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria rigorosos referente às decisões na aplicação dos recursos, **de caráter obrigatório**, consoante art. 88, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, **não foi realizado pela Autarquia** (AN033).

Os relatórios previstos no art. 129 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que permitiriam indicar a aderência da gestão de recursos do RPPS às normas em vigor e Política de Investimentos do RPPS, **também não foram produzidos** (AN033), sendo insuficientes os relatórios produzidos unilateralmente pela consultora de investimentos Mais Valia.

Constatou-se, portanto, que não havia nenhum controle dos investimentos realizados por qualquer órgão na estrutura da autarquia, além do órgão que seleciona os ativos.

Por essas razões, além do Prefeito Municipal, como corresponsável, vislumbra-se como necessário o chamamento dos Controladores-Gerais do ITAPREVI que atuaram no período que margeou as aplicações em questionamento, a fim de que prestem esclarecimentos.

Diante do exposto, conclui-se que os investimentos realizados com robustos indícios de gestão temerária junto ao Banco Master não foram eventos isolados, mas sim o **reflexo agudo** de uma **crônica deficiência estrutural** na governança do RPPS.

O cenário descrito revelou que a irregularidade no credenciamento da instituição, o aporte em Letras Financeiras em desacordo com as normas vigentes, as nomeações que preteriram critérios legais e a fragilidade do controle interno criaram um **mosaico de erros grosseiros e de omissões sistêmicas**.

Tais falhas, longe de serem contingenciais, tem causalidade direta atribuída ao Prefeito Municipal de Itaguaí à época dos fatos, em razão de culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Causas

- *Desídia administrativa na ausência de adequada estruturação normativa e operacional do ITAPREVI para o exercício de todas as suas funções;*
- *Erro grosseiro ao realizar nomeações sem a observância dos critérios legais e principiológicos obrigatórios.*

Efeitos

- *Comprometimento da eficiência e da efetividade na gestão dos recursos previdenciários, em razão de um ambiente disfuncional propício para a ocorrência de perdas financeiras significativas, notadamente por meio da realização de investimentos irregulares e mal geridos, sem supervisão e fiscalização adequadas, que lesam o erário e maculam a integridade da instituição;*
- *Prejuízo ao sistema de controle interno do RPPS.*

⁶⁹ Conforme art. 12, §18, da Lei Municipal n.º 2.499/2005: exigência de CPA-10-Anbima para os integrantes da Controladoria Geral do ITAPREVI.

Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO do Sr. Rubem Vieira de Souza, Prefeito Municipal de Itaguaí à época dos fatos, para que apresente razões de defesa pela:

- Omissão injustificada e culpa grave na ausência de estruturação normativa, funcional e operacional do RPPS de Itaguaí, considerando que tais providências são materializadas por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em violação ao art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/98 e ao art. 77, I e II, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí ao atual Presidente do ITAPREVI;
- Culpa grave ou erro grosseiro nas nomeações realizadas para postos-chave do ITAPREVI, como o Conselho Municipal de Previdência, Presidência do Instituto e Controladoria Geral, no período que margeou o credenciamento do Banco Master e as aplicações financeiras com fortes indícios de gestão temerária, em violação ao art. 37, caput, da CF/1988; ao art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998; aos artigos 76 e 77 da Portaria MTP nº 1467/2022 e ao art. 12, §4º e §18, da Lei Municipal nº 2.499/2005;
- Culpa in eligendo e in vigilando em razão dos frágeis ou inexistentes procedimentos adotados pelo sistema de controle interno do ITAPREVI, no que tange aos investimentos da autarquia previdenciária, em violação ao art. 74 da CF/88; aos arts. 125, 127, 129 e 130 da Portaria MTP nº 1.467/2022; e ao art. 43 do Regimento Interno do ITAPREVI (Resolução nº 02/2016);

NOTIFICAÇÃO do Sr. Willian de Araújo Buy, Controlador Geral do ITAPREVI à época dos fatos, para que apresente razões de defesa pela ausência ou deficiência de procedimentos de controle relacionados aos investimentos do RPPS de Itaguaí, em violação ao art. 74 da CF/88; aos arts. 125, 127, 129 e 130 da Portaria MTP nº 1.467/2022; e ao art. 43 do Regimento Interno do ITAPREVI (Resolução nº 02/2016);

COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Itaguaí, para que adote providências necessárias à estruturação normativa, funcional e operacional do ITAPREVI, garantindo-lhe efetiva autonomia e adequado funcionamento do sistema de controle interno do RPPS local; e **COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO** ao atual Presidente do ITAPREVI, para que adote providências necessárias à adequada manualização ou procedimentalização dos atos atinentes à deliberação, autorização, aplicação, registro, transparência e controle dos investimentos do RPPS local.

ACHADO 4: A UNIDADE GESTORA NÃO PROMOVE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À SUA GESTÃO

Critérios

- Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, VI;
- Lei Federal nº 12.657/2011, art. 8º;
- Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 74, 100, 123, 148 e 149;
- Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º, §1º, I, e §7º; e
- Lei Municipal nº 2.499/2005, art. 5º, II.

Evidências

- Ofício PRESI/ITAPREVI nº 55/2026 (AN033);
- Demonstrativos CADPREV DAIR 2024 e 2025 (AN039);
- Demonstrativos CADPREV DPIN 2024 e 2025 (AN040);
- Política Anual de Investimentos do ITAPREVI de 2024 (AN011);
- Carteira de Investimentos 2024 e 2025 (AN041);
- Autorizações de Aplicações e Regates – APRs (AN012 e AN013);
- Atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de investimentos 2024 e 2025 (AN035 e AN036); e
- Sítio eletrônico do ITAPREVI.

Situação Encontrada

A gestão de investimentos do ITAPREVI não atende adequadamente aos requisitos de **transparência ativa** estabelecidos na legislação federal e municipal pertinente ao tema.

A equipe de auditoria constatou a ausência ou a incompletude, no sítio eletrônico oficial do RPPS (<https://transparencia.itaprevi.modernizacao.com.br/>), de **informações relevantes e obrigatórias** sobre os investimentos realizados.
(...)

Informações inexistentes, incompletas e desatualizadas descrevem um cenário de **desorganização administrativa e funcional**, ocultando um quadro de vulnerabilidades críticas e sistêmicas.

Como exemplo do relatado, constata-se que, até o fim do período de execução desta auditoria, as Políticas de Investimentos de 2025 e 2026 sequer foram publicadas, sendo que os pouquíssimos arquivos existentes na guia “Investimentos” do Portal foram publicados quase todos em 23/12/2024, muito tempo após a elaboração dos documentos (Figura 33).

Outro ponto importante revela que não há nenhuma evidência de quais custos estão envolvidos nas operações, o que representa uma grave omissão que impede a adequada avaliação da eficiência econômica das operações financeiras realizadas pelo ITAPREVI.

A **falta de transparência** sobre esses custos, como custódia de ativos, taxas de administração e de performance de fundos de investimento, dentre outros, impossibilita a compreensão do real retorno líquido dos investimentos, uma vez que essas despesas operacionais podem consumir parcela significativa dos rendimentos brutos obtidos.

Essa omissão dificulta a verificação da economicidade das escolhas dos investimentos e potencialmente oculta ineficiências e custos excessivos que impactam diretamente o patrimônio previdenciário.

A seguir, para fins de exemplificação e demonstração das práticas adotadas por outros regimes próprios, destacam-se dois relatórios de investimentos que apresentam alguns desses custos, obtidos no RPPS do Município de Curitiba e do Estado do Paraná, evidenciando que a divulgação dessas informações não é apenas viável, mas já implementada por outras entidades previdenciárias públicas.

(...)

*Em prosseguimento, pontua-se que, não obstante a existência, **apenas formal**, de alguns ícones de acesso, certo é que, no **aspecto material**, o Portal da Transparência do ITAPREVI não disponibiliza as informações mais relevantes acerca da efetiva atuação dos órgãos colegiados, de decisão e de controle interno, relacionadas aos investimentos realizados, em especial:*

- *A política de investimentos, suas revisões e alterações;*
- *As informações contidas nos formulários APR;*
- *A composição da carteira de investimentos do RPPS;*
- *Os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;*
- *As informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;*
- *A relação atualizada das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;*
- *As datas e locais das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, da Diretoria-Executiva e Comitê de Investimentos, com a disponibilização tempestiva das respectivas atas;*
- *Os relatórios elaborados pelo Controle Interno;*
- *As prestações de contas da unidade gestora.*

*Recorda-se que o princípio da transparência, base do Estado Democrático de Direito e consagrado no art. 37, caput, da CF/1988, além de erigido à categoria de direito fundamental, também se configura como um verdadeiro dever do ente público, sendo mandatória a disponibilização na internet - **de forma ativa, completa, tempestiva, efetiva e com livre acesso** – de todas as informações essenciais para o exercício dos controles externos e social.*

*No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.717/1998 estabelece, em seu artigo 1º, inciso VI, que os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social devem ter **pleno acesso** às informações relativas à gestão do regime. Complementarmente, a Resolução CMN nº 4.963/2021 (à época dos fatos), além de consagrar a transparência como um de seus princípios fundamentais, impõe aos RPPS a **obrigatoriedade** de manter registro digital de toda documentação que suporta a tomada de decisão na aplicação de recursos⁷⁰, dispositivo que foi mantido na vigente Resolução CMN nº 5.272/2025.*

*De forma ainda mais pormenorizada, a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece **amplo rol de diretrizes e parâmetros** relacionados à gestão transparente dos investimentos dos RPPS. Ela determina a necessidade de*

⁷⁰ Art. 1º, § 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

definir uma política anual de aplicação dos recursos, contemplando o modelo de gestão, a estratégia de alocação, os parâmetros de rentabilidade, os limites para investimentos e a metodologia de análise de riscos⁷¹.

Quanto ao processo decisório de aplicação de recursos, esse deve ser estruturado de forma a garantir a transparência em cada uma de suas etapas, como a apreciação da operação pelo comitê de investimentos, a avaliação e a aprovação da operação pretendida conforme atribuições estabelecidas nos normativos do próprio RPPS, em atendimento ao artigo 123 da Portaria.

*“Art. 123. Os **processos decisórios das aplicações dos recursos** do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, **no mínimo, a transparência** das seguintes etapas:*

*I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos **riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor**; e*

II – avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada.” [grifos produzidos]

No artigo 100, o normativo dispõe que todos os custos associados à gestão de carteiras devem ser amplamente publicizados.

*“Art. 100. A unidade gestora deverá dar ampla publicidade aos custos relativos à gestão de carteiras, incluindo **custódia, corretagens, consultorias, honorários advocatícios, auditorias** e outras despesas relevantes.” [grifos produzidos]*

*Por sua vez, os arts. 148 e 149 da Portaria MTP nº 1.467/2022 são as principais referências sobre o tema e tratam especificamente da transparência das informações relativas **aos investimentos** dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecendo elementos indispensáveis para divulgação pública, destacando-se:*

*“Art. 148. A unidade gestora do RPPS deverá disponibilizar aos segurados e beneficiários, **no mínimo, os seguintes documentos e informações**:*

*I - a **política de investimentos**, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação;*

*II - as informações contidas nos **formulários APR**, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;*

*III - a **composição da carteira de investimentos do RPPS**, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do **mês**;*

*IV - os **procedimentos de seleção** das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;*

*V - as informações relativas ao **processo de credenciamento** de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;*

*VI - a **relação das entidades credenciadas** para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e*

*VII - as datas e locais das reuniões dos **conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas**.*

*Art. 149. A unidade gestora do RPPS **deverá manter registro**, por meio digital, de **todos os documentos que suportem a tomada de decisão na***

⁷¹ Arts. 101 e 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

aplicação de recursos e daqueles que demonstrem o cumprimento das normas previstas em resolução do CMN.” [grifos produzidos]

*Em harmonia com a legislação federal, a Lei Municipal nº 2.499/2021 determina que o ITAPREVI garanta o **pleno acesso** das informações relativas à sua gestão.*

“Art. 5º A ITAPREVI, cuja finalidade é arrecadar e administrar recursos financeiros e outros atrativos tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, segundo critério que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo observar os seguintes parâmetros, além dos princípios constitucionais da administração pública e da previdência social:

(...);

*II - **Pleno acesso das informações** referentes à sua gestão aos segurados e beneficiários do Regime próprio de Previdência e a participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, no órgão colegiado em que seus interesses sejam objeto de discussão, deliberação e fiscalização;” [grifos produzidos]*

*Por fim, reforça-se que as determinações específicas contidas no amplo rol de normas previdenciárias estão em perfeita consonância com os ditames gerais da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de garantir **amplo acesso** às informações de interesse coletivo ou geral, abrangendo, por consequência lógica, os investimentos feitos por entidades públicas como os RPPS.*

*Isso porque tais operações envolvem recursos públicos e impactam diretamente o interesse de servidores, beneficiários e sociedade. Essas informações devem ser divulgadas **de forma proativa**, possibilitando fácil acesso e compreensão clara da gestão dos recursos previdenciários, tanto para sociedade em geral quanto, especialmente, pelos segurados do regime próprio.*

Causas

- *Desídia administrativa no dever de publicar e atualizar as informações essenciais à transparência de gestão dos investimentos..*

Efeitos

- *Prejuízo ao exercício dos controles externo e social.*

Proposta de Encaminhamento

COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO ao atual Presidente do ITAPREVI, para que adote as providências necessárias visando à organização da página eletrônica institucional da autarquia previdenciária e disponibilize, de forma clara e acessível, as informações e os documentos elencados na Portaria MTP nº 1.467/2022, promovendo plena transparência aos cidadãos, órgãos de controle, servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Itaguaí, priorizando a publicação dos seguintes itens, sem prejuízo de outros:

- *Relatórios de Avaliação Atuarial 2024 a 2026;*

- *Prestações de Contas Anuais;*
- *Política Anual de Investimentos de 2025 e 2026;*
- *Relatório Anual de Investimentos;*
- *Relatório Asset and Liability Management (ALM) atualizado;*
- *Relatório detalhado da composição da carteira de investimentos e dos respectivos custos de gestão, contendo, no mínimo, os valores pagos pelos serviços de custódia de ativos e, para cada fundo de investimento adquirido, as taxas de administração e de performance associadas; e*
- *Atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, a partir de janeiro de 2024, com a respectiva publicação do cronograma de reuniões.*

Pois bem.

Para finalizar, não há necessidade aqui de reiterar a gravidade do maior escândalo financeiro do país e a necessidade da atuação firme dos órgãos de controle externo visando à construção de um sistema previdenciário eficiente e transparente como finalidade precípua da proteção social.

Em face de todo o exposto pelo relatório e considerando o novo paradigma da previdência pública fundamentado na capitalização e na constituição de reservas introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ratificado pela Nota Técnica TCE-RJ nº 07/2023 além, obviamente, da necessidade de os regimes próprios de previdência preservarem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, estou **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e o parecer do douto Ministério Público e

VOTO:

I – Pela **NOTIFICAÇÃO**, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, da **Sra. Fernanda Pereira da Silva Machado, presidente à época do ITAPREVI à época dos fatos narrados**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente decisão, apresente as razões pelas quais:

- a) definiu, por meio da Resolução nº 16/2024, uma composição para o Comitê de Investimentos em desacordo com o disposto art. 283, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com as diretrizes emanadas pelos Manual de Certificação

Profissional CP RPPS, bem como em desacordo com o art. 4º, § 3º do Regimento Interno do Comitê de Investimentos **(ACHADO 1)**;

- b)** definiu como pauta da primeira reunião do Comitê de Investimentos sob sua Presidência, nos termos legais, conforme previsto no art. 12, § 21, da Lei Municipal nº 2.499/2005, a “alocação de 20% do PL da Política de Investimentos, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4963/2021”, quando a estratégia alvo prevista na Política Anual de Investimentos era 2%, o estudo de adequação dos ativos e passivos limitava em 10% a participação de ativos de crédito privado na carteira e os relatórios de análise de carteira produzidos pela Mais Valia indicavam que o ITAPREVI vinha superando a meta atuarial no exercício **(ACHADO 1)**;
- c)** não submeteu a alteração da estratégia alvo da Política Anual de Investimentos de 2024 à análise prévia do Conselho Municipal de Previdência, conforme estabelecido pelo art. 11, IV, da Lei Municipal nº 2.499/2005 **(ACHADO 1)**;
- d)** não observou os princípios da prudência e proteção financeira no âmbito dos recursos previdenciários, conforme imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e os princípios de segurança, liquidez, motivação e adequação à natureza da obrigações que regem a aplicação de recursos de RPPS previstos no art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, ao selecionar, destinar, imobilizar por 10 (dez) anos e concentrar 20% (vinte por cento) dos recursos do RPPS do Município de Itaguaí em uma instituição bancária, cujo rating à época indicava elevado grau especulativo e risco de solvência **(ACHADO 1)**;
- e)** alterou o Regimento Interno do Comitê de Investimentos, sem observar as restrições normativas previstas no art. 22 do próprio regimento, retirando, por meio da Resolução nº 18/2024, de 03/07/2024, restrições regimentares que invalidariam o credenciamento e que impossibilitariam o aporte de recursos no Banco Master, com efeitos retroativos à data da efetiva abertura da conta corrente no Banco Master **(ACHADO 1)**;

II – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, do **Sr. Marcelo José Magalhães Lopes, Diretor-Geral Financeiro e Membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente decisão, apresente razões pelas quais:

- a)** autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a elevação da estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrado no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021 **(ACHADO 1)**;
- b)** autorizou a aquisição de letras financeira em montante, equivalente a 20% dos recursos do RPPS, superior ao previsto pela Política Anual de Investimentos de 2024 vigente, a qual não fora objeto de quaisquer alterações legais ao longo do exercício, em oposição ao previsto no art. 86 da Portaria MTP nº 1.467/2022 **(ACHADO 1)**;
- c)** aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021 **(ACHADO 1)**;

III – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, do **Sr. Sandro Rogério Lima Belo, Subcontrolador e Membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente decisão, apresente razões pelas quais

- a)** autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a

elevação da estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrado no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021 **(ACHADO 1)**;

- b)** aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021 **(ACHADO 1)**;

IV – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, do **Sr. Pedro Cardoso dos Santos, Procurador-Geral e Membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente decisão, apresente razões pelas quais:

- a)** autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a elevação da estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrado no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021 **(ACHADO 1)**;
- b)** aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021 **(ACHADO 1)**;

V – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, da **Sra. Elaine de Andrade Leite Ferreira, Diretora de Patrimônio e Almoxarifado e Membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente de decisão, apresente razões de defesa pelas quais autorizou, sem que fossem apresentadas as devidas fundamentações e em detrimento das ressalvas constantes no Estudo de Adequação de Ativos e Passivos de 2024 e nos relatórios periódicos de análise de carteira de investimentos disponibilizados pela consultoria financeira contratada, a elevação da

estratégia alvo de 2% para 20%, para ativos enquadrado no art. 7º, IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021 (ACHADO 1);

VI – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, do **Sr. André Luiz da Silva Miranda, Diretor Contábil e Membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente decisão, apresente razões de defesas pelas quais:

- a)** aprovou o relatório que ratificou a aquisição das letras financeiras do Banco Master apresentado na reunião do Comitê de Investimentos do dia 01/08/2024, cuja aplicação não observou os princípios previstos art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021 (**ACHADO 1**);
- b)** assinou o Termo de Credenciamento do Banco Master, em 15/01/2023, atestando a aptidão dessa instituição bancária receber recursos do ITAPREVI, quando essa entidade financeira (**ACHADO 2**):
 - i. não constava na lista exaustiva do Ministério da Previdência Social de instituições financeiras elegíveis para receber recursos de RPPS, em cumprimento ao art. 21, § 2º, I, e § 8º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;
 - ii. possuía rating inadequado, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos vigente à época;
 - iii. não fora submetida à análise prévia pela empresa de consultoria financeira contratada à época, a Mais Valia Consultoria, como exigia o art. 19 do referido regimento interno; e
 - iv. não fora objeto de análise e validação por parte do Comitê de Investimentos, como exigia o art. 6º, XII e XIV, do referido regimento interno.

VII – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II do Regimento Interno deste Tribunal, do **Sr. Neilton Paixão de Jesus, Presidente do ITAPREVI, Responsável pelo**

credenciamento do Banco Master à época dos fatos, para que, no prazo de 15 dias, a contar da data da presente decisão, apresente as razões pelas quais:

- a) assinou e validou o Termo de Credenciamento do Banco Master, em 16/01/2023, atestando a aptidão dessa instituição bancária receber recursos do ITAPREVI, quando essa entidade financeira **(ACHADO 2)**:
 - i. não constava na lista exaustiva do Ministério da Previdência Social de instituições financeiras elegíveis para receber recursos de RPPS, em cumprimento ao art. 21, § 2º, I, e § 8º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;
 - ii. possuía *rating* inadequado, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos vigente à época;
 - iii. não fora submetida à análise prévia pela empresa de consultoria financeira contratada à época, a Mais Valia Consultoria, como exigia o art. 19 do referido regimento interno; e
 - iv. não fora objeto de análise e validação por parte do Comitê de Investimentos, como exigia o art. 6º, XII e XIV, do referido regimento interno;
- b) na posição de presidente do Comitê de Investimentos, não incluiu o processo de credenciamento do Banco Master na pauta das reuniões do referido comitê, conforme previsto no art. 8º, I, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos, para que pudesse ser objeto da análise e validação por parte dos membros desse comitê prevista no art 6º, XII e XIV, desse regimento **(ACHADO 2)**;

VIII – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, da **Sra. Eliane de Albuquerque Piñero, Tesoureira e Membro do Comitê de Investimentos do ITAPREVI à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente decisão, apresente as razões pelas quais:

- a) assinou e validou o Termo de Credenciamento do Banco Master, em 16/01/2023, atestando a aptidão dessa instituição bancária receber recursos do ITAPREVI, quando essa entidade financeira **(ACHADO 2)**:
- i. não constava na lista exaustiva do Ministério da Previdência Social de instituições financeiras elegíveis para receber recursos de RPPS, em cumprimento ao art. 21, § 2º, I, e § 8º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;
 - ii. possuía *rating* inadequado, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos vigente à época;
 - iii. não fora submetida à análise prévia pela empresa de consultoria financeira contratada à época, a Mais Valia Consultoria, como exigia o art. 19 do referido regimento interno; e
 - iv. não fora objeto de análise e validação por parte do Comitê de Investimentos, como exigia o art. 6º, XII e XIV, do referido regimento interno.

IX – Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, do **Sr. Rubem Vieira de Souza, Prefeito do Município de Itaguaí à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias, a contar da data da presente decisão, apresente as razões de defesa sobre as seguintes situações:

- a) Omissão injustificada e culpa grave na ausência de estruturação normativa, funcional e operacional do RPPS de Itaguaí, considerando que tais providências são materializadas por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em violação ao art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/98 e ao art. 77, I e II, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí ao atual Presidente do ITAPREVI **(ACHADO 3)**;
- b) Culpa grave ou erro grosseiro nas nomeações realizadas para postos-chave do ITAPREVI, como o Conselho Municipal de Previdência, Presidência do Instituto e Controladoria Geral, no período que margeou o credenciamento do Banco Master e as aplicações financeiras com fortes indícios de gestão

temerária, em violação ao art. 37, *caput*, da CF/1988; ao art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998; aos artigos 76 e 77 da Portaria MTP nº 1467/2022 e ao art. 12, §4º e §18, da Lei Municipal nº 2.499/2005 (**ACHADO 3**);

- c) Culpa *in eligendo* e *in vigilando* em razão dos frágeis ou inexistentes procedimentos adotados pelo sistema de controle interno do ITAPREVI, no que tange aos investimentos da autarquia previdenciária, em violação ao art. 74 da CF/88; aos arts. 125, 127, 129 e 130 da Portaria MTP nº 1.467/2022; e ao art. 43 do Regimento Interno do ITAPREVI (Resolução nº 02/2016) (**ACHADO 3**);

X – Pela **NOTIFICAÇÃO**, com base no art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, do **Sr. Willian de Araújo Buy, Controlador Geral do ITAPREVI à época dos fatos**, para que, no prazo de 15 dias a contar da data da presente decisão, apresente razões de defesa pela ausência ou deficiência de procedimentos de controle relacionados aos investimentos do RPPS de Itaguaí, em violação ao art. 74 da Constituição Federal; aos arts. 125, 127, 129 e 130 da Portaria MTP nº 1.467/2022; e ao art. 43 do Regimento Interno do ITAPREVI (Resolução nº 02/2016) (**ACHADO 3**);

XI – Pela **COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO**, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao **atual Prefeito do Município de Itaguaí**, para que adote providências necessárias à estruturação normativa, funcional e operacional do ITAPREVI, garantindo-lhe efetiva autonomia e adequado funcionamento do sistema de controle interno do RPPS local (**ACHADO 3**);

XII – Pela **COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO**, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao **atual Presidente do ITAPREVI**, para que adote as seguintes providências necessárias:

- a) à adequada manualização ou procedimentalização dos atos atinentes à deliberação, autorização, aplicação, registro, transparência e controle dos investimentos do RPPS local (**ACHADO 3**);

b) à organização da página eletrônica institucional da autarquia previdenciária e disponibilize, de forma clara e acessível, as informações e os documentos elencados na Portaria MTP nº 1.467/2022, promovendo plena transparência aos cidadãos, órgãos de controle, servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Itaguaí, priorizando a publicação dos seguintes itens, sem prejuízo de outros (**ACHADO 4**):

- i. Relatórios de Avaliação Atuarial 2024 a 2026;
- ii. Prestações de Contas Anuais;
- iii. Política Anual de Investimentos de 2025 e 2026;
- iv. Relatório Anual de Investimentos;
- v. Relatório Asset and Liability Management (ALM) atualizado;
- vi. Relatório detalhado da composição da carteira de investimentos e dos respectivos custos de gestão, contendo, no mínimo, os valores pagos pelos serviços de custódia de ativos e, para cada fundo de investimento adquirido, as taxas de administração e de performance associadas; e
- vii. Atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, a partir de janeiro de 2024, com a respectiva publicação do cronograma de reuniões.

XIII – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), com encaminhamento de cópia do inteiro teor do presente relatório de auditoria, para as providências que entender cabíveis, considerando o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 64 da Lei Complementar nº 109/2001;

XIV – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social com encaminhamento de cópia integral do presente relatório de auditoria, para ciência das irregularidades apuradas.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro